



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício nº 497/2019 - GAB/PGR

Brasília, 21 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2020) estabelece, em seu artigo 22 - §1º :

Art.22.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do disposto no caput, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2019, com cópia à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Cumpre esclarecer que dispositivo similar ao ora apresentado, referente à Lei nº 13.707/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 - foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 6028, com liminar deferida, *ad referendum* do Plenário, com base no art. 5º da Lei 9.882/99, aplicável por analogia, para suspender a eficácia do art. 26 - § 1º da Lei 13.707/2018, motivo pelo qual a proposta de 202 não foi submetida à apreciação do CNMP. Destaca-se da decisão que

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCELO CASTRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Senado Federal
Brasília-DF

SLCN

Fls.: 01 942

“As normas referentes ao processo legislativo orçamentário, desde a formulação dos projetos até a apreciação pelo Legislativo, constituem elementos essenciais da preservação pela independência e harmonia entre os Poderes da República. Ao passo que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento (art. 84, XXIII, da CRFB), a Constituição reserva a determinados órgãos a prerrogativa de elaboração de suas propostas de orçamentárias. Assim é que os Tribunais (art. 99, § 1º, da CRFB) e o Ministério Público (art. 127, § 3º, da CRFB) elaboram as suas próprias propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O constituinte concebeu a autonomia orçamentária como um dos mecanismos de garantia de independência dos referidos órgãos, vez que não se submetam ao risco de contingenciamentos arbitrários, por outros órgãos, em retaliação ao exercício das funções que lhes competem. Por isso mesmo, há apenas uma exceção constitucional à regra de que as propostas elaboradas pela chefia do Ministério Público e do Judiciário não podem sofrer alteração por outros órgãos e devem ser enviadas ao Congresso Nacional tal como apresentadas, a saber: quando a proposta estiver em desacordo com os limites estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias, hipótese na qual o Executivo deve fazer os ajustes necessários ao consolidar o projeto de Lei Orçamentária Anual (art. 99, § 4º, e 127, § 5º, da CRFB). Salvante essa situação, a proposta orçamentária elaborada pelo Procurador-Geral da República (a exemplo do que ocorre com aquela elaborada pelo presidente do supremo Tribunal Federal) somente será objeto de parecer pela Comissão Mista permanente de Senadores e Deputados ((art.166, § 1º, da Carta Magna. A Constituição também faculta ao Presidente da República o envio de mandar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação, na referida Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta (art. 166, § 5º, da CRFB).

A partir do procedimento ora delineado, resta evidente que o constituinte não cogitou da interferência de nenhum outro órgão no que diz respeito à proposta orçamentária do parquet. Mesmo pareceres de caráter opinativo não devem acompanhar a proposta enviada ao Congresso Nacional, sob mácula ao rito de deliberação sobre o conteúdo do projeto definido pela Carta Magna”(…)

(…)

Nem se alegue que a exigência legal de parecer do CNMP sobre a proposta elaborada pela Procuradoria-Geral da República teria amparo no art.130-, §2, da Constituição, que atribui ao CNMP competência para o “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público”. A uma, porque o dispositivo constitucional em questão nada dispõe a respeito do controle da atuação orçamentária do parquet, atendo-se à atuação administrativa e financeira. O comando, abrange, portanto, a aplicação da

gestão dos recursos previamente autorizados no orçamento público, como é exemplo a fixação da política remuneratória do Ministério Público e seus serviços auxiliares...

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência a Proposta Orçamentária do Ministério Público da União para o exercício de 2020, elaborada em consonância com a legislação vigente e os ditames da Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu o Novo Regime Fiscal (NRF).

O valor total da Proposta Orçamentária do MPU é de R\$ 7.050.649.843,00 (sete bilhões, cinquenta milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais), sendo R\$ 6.397.001.553,00 (seis bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, um mil, quinhentos e cinquenta e três reais) para as despesas primárias e R\$ 653.648.290,00 (seiscentos e cinquenta e três milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa reais) para as despesas financeiras.

Do total das despesas primárias, R\$ 5.573.045.238,00 (cinco bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais) referem-se às despesas obrigatórias e R\$ 823.956.315,00 (oitocentos e vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quinze reais) às despesas discricionárias.

Atenciosamente,

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

SLCN

Fls.: 01.943

Gratuito dos materiais necessários para a realização da obra, bem como a prestação de serviços de instalação e manutenção da obra, bem como a prestação de serviços de limpeza e conservação da obra.

De acordo com o exposto, encaminhamos a Vossa Excelência a Proposta Orçamentária da Biblioteca Pública de Curitiba para o exercício de 2020, elaborada em conformidade com a legislação vigente e os dados da Base de Dados Constitucionais 93/2016, que estabelece o Novo Regime Fiscal (NRF).

O valor total da Proposta Orçamentária do MPU é de R\$ 7.020.649.643,00 (sete bilhões, cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais), sendo R\$ 6.907.601.523,00 (seis bilhões, novecentos e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais) para as despesas pessoais e R\$ 621.648.200,00 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais) para as despesas decorrentes.

O total das despesas pessoais, R\$ 621.648.200,00 (seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais), compreende a folha de pagamento e demais despesas pessoais, bem como a folha de pagamento e demais despesas decorrentes, bem como a folha de pagamento e demais despesas decorrentes, bem como a folha de pagamento e demais despesas decorrentes.

Atenciosamente,

Rafael Elias Ferreira Borges
Procurador-Geral da República

SECH

Fls. 213

Página 1 de 1

ADI, ADC, ADO e ADPF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6028

Origem: **DISTRITO FEDERAL**
Relator: **MINISTRO MARCO AURÉLIO**
Partes: **Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI)**
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Entrada no STF: **28/09/2018**
Distribuído: **20180928**

 **PETIÇÃO INICIAL (paginado)**
ADI6028.pdf

Dispositivo Legal
Questionado

Expressões contidas no § 001º do artigo 026 da Lei nº 13707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Lei nº 13707, de 14 de agosto de 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e

execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá

outras providências.

Art. 026 - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 15 de agosto de 2018, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

§ 001º - As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 001º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2018, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do

SLCN

Fls.: 01944

Fundamentação Constitucional

- Art. 127, §§ 002º e 003º
- Art. 128, §§ 001º a 005º
- Art. 130-A, § 002º
- Art. 165, §§ 002º e 008º

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-Geral da República, tendo por objeto a disposição constante do art. 26, § 1º, da Lei n.º 13.707/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias). Como parâmetro de controle, a requerente indicou os artigos 127, §§ 2º e 3º; 128, §§ 1º a 5º; 130-A, § 2º; e 165, §§ 2º e 8º da Constituição Federal. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 26. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 15 de agosto de 2018, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2018, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A Requerente postulou a distribuição da presente Ação Direta por dependência a este Relator, na forma do art. 77-B do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a correlação com o objeto do Mandado de Segurança 35.955/DF, no qual se questiona decisão proferida por membro do Conselho Nacional do Ministério Público que determinou à Procuradora-Geral da República a elaboração de nova proposta orçamentária para o Ministério Público da União (MPU). As normas constitucionais tidas por violadas dispõem, in verbis:

Art. 127. (...)

§ 2º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. (...)

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripla dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada

Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 130-A. (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do

Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Segundo a Requerente, o dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias segundo o qual as propostas orçamentárias do Ministério Público da União devem ser objeto de parecer do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) afronta o tratamento constitucional da matéria, considerando a autonomia orçamentária, financeira, administrativa e funcional do parquet. Argumenta, ainda, que a Constituição não confere ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) qualquer controle na atuação orçamentária do Ministério Público. Afirma-se na inicial que todas as limitações à autonomia orçamentária do Ministério Público da União (MPU) são previstas na própria Carta Magna, sendo indevida a incursão do CNMP sobre atribuição reservada à Procuradora-Geral da República, já que sequer o Executivo poderia modificar a proposição encaminhada pela chefe do parquet.

No que diz respeito ao procedimento de elaboração e apresentação da proposta orçamentária do MPU, alega-se ser matéria reservada à lei complementar federal (art. 128, § 5º, da CRFB), sendo que a Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União)

SLCN

Fls.: 01.945

não prevê qualquer interferência do CNMP no aludido procedimento. Desse modo, o dispositivo impugnado na presente Ação Direta seria também formalmente inconstitucional, por tratar-se de lei ordinária. Sustenta-se, ainda, que o art. 26, § 2º, da Lei n.º 13.707/2018, o qual excepciona da apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça as propostas orçamentárias do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado também em relação à proposta do Ministério Público da União, e não apenas quanto à proposta do Ministério Público Federal, como determina o texto do dispositivo. Esse entendimento seria decorrência da paridade de direitos, deveres e funções dos membros do Ministério Público e da Magistratura (art. 129, §4º, e art. 93 da CRFB), estruturadas com um eminente caráter nacional. Para a Requerente, pretextando exercer o controle orçamentário do Ministério Público da União – atribuição não constante do texto constitucional –, estaria o Conselho Nacional do Ministério Público restringindo a independência funcional da Procuradora-Geral da República no exercício de suas atribuições. A inicial consigna que o cenário orçamentário enfrentado pelo Ministério Público é muito distinto daquele vivido em outros anos, uma vez que as restrições advindas com a Emenda Constitucional 95/2016, aliado aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impuseram à Chefia do Ministério Público da União o dever de restringir, no orçamento do Ministério Público da União, despesas que implicassem o descumprimento de imposições legais, acarretando, desse modo e de forma inédita, cortes lineares para todos os ramos do Ministério Público da União.

Em sede cautelar, requer-se a suspensão da eficácia do art. 26, § 1º, da Lei n.º 13.707/2018. No mérito, pede-se a declaração inconstitucionalidade das expressões “e do Ministério Público da União” e “e do Conselho Nacional do Ministério Público”, contidas no referido dispositivo.

É o relatório. Passo a decidir.

As normas referentes ao processo legislativo orçamentário, desde a formulação dos projetos até a apreciação pelo Legislativo, constituem elementos essenciais da preservação da independência e harmonia entre os Poderes da República. Ao passo que compete privativamente ao Presidente da República enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento (art. 84, XXIII, da CRFB), a Constituição reserva a determinados órgãos a prerrogativa de elaboração das suas propostas orçamentárias. Assim é que os Tribunais (art. 99, § 1º, da CRFB) e o Ministério Público (art. 127, § 3º, da CRFB) elaboram as suas próprias propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O constituinte concebeu a autonomia orçamentária como um dos mecanismos de garantia de independência dos referidos órgãos, vez que não se submetem ao risco de contingenciamentos arbitrários, por outros órgãos, em retaliação ao exercício das funções que lhes competem. Por isso mesmo, há apenas uma exceção constitucional à regra de que as propostas elaboradas pela chefia do Ministério Público e do Judiciário não podem sofrer alteração por outros órgãos e devem ser enviadas ao Congresso Nacional tal como apresentadas, a saber: quando a proposta estiver em desacordo com os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, hipótese na qual o Executivo deve fazer os ajustes necessários ao consolidar o projeto de Lei Orçamentária Anual (art. 99, § 4º, e 127, § 5º, da CRFB). Salvante essa situação, a proposta orçamentária elaborada pelo Procurador-Geral da República (a exemplo do que ocorre com aquela elaborada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal) somente será objeto de parecer pela Comissão mista permanente de Senadores e Deputados, ex vi do art. 166, § 1º, da Carta Magna. A Constituição também faculta ao Presidente da República o envio de enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação no projetos de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação, na referida Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta (art. 166, § 5º, da CRFB).

A partir do procedimento ora delineado, resta evidente que o constituinte não cogitou da interferência de nenhum outro órgão no que diz respeito à proposta orçamentária do parquet. Mesmo pareceres de caráter opinativo não devem acompanhar a proposta enviada ao Congresso Nacional, sob pena de mácula ao rito de deliberação sobre o conteúdo do projeto definido pela Carta Magna. Nessa linha, o Plenário desta Corte já reconheceu, em relação à Defensoria Pública, que, verbis: “O Poder Executivo, que detém a competência para deflagrar o processo legislativo (art. 165, I, II e III, da CRFB/88), uma vez atendida essa dupla de requisitos, não pode realizar qualquer juízo de valor sobre o montante ou o impacto financeiro da proposta orçamentária apresentada pela Defensoria Pública Estadual, preconizada nos termos dos artigos 99, § 2º, c/c 134, § 2º, da CRFB/88, cabendo-lhe tão somente consolidar a proposta encaminhada e remetê-la ao órgão legislativo correspondente, sem introduzir nela quaisquer reduções ou modificações.”

(STF, ADI 5287, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2016)

Idêntica orientação deve ser aplicada ao caso do Ministério Público da União. Se o único mecanismo previsto na Constituição para a apresentação de considerações opinativas sobre o conteúdo da proposta elaborada pela Procuradoria-Geral da República é o envio de mensagem pelo Presidente da República ao Congresso Nacional (art. 166, § 5º, da CRFB), bem como se o único órgão constitucionalmente autorizado a emitir parecer sobre a referida proposta é a Comissão mista disposta no art. 166, § 1º, da Carta Magna, não pode a lei ordinária atribuir ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a prerrogativa de examinar a proposta para emissão de parecer.

Nem se alegue que a exigência legal de parecer do CNMP sobre a proposta elaborada pela Procuradoria-Geral da República teria amparo no art. 130-A, § 2º, da Constituição, que atribui ao CNMP competência para o "controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público". A uma, porque o dispositivo constitucional em questão nada dispõe a respeito do controle da atuação orçamentária do parquet, atendose à atuação administrativa e financeira. O comando abrange, portanto, a aplicação e gestão dos recursos previamente autorizados no orçamento público, como é exemplo a fixação da política remuneratória do Ministério Público e seus serviços auxiliares. Com efeito, já decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal que, verbis: "A falta da expressão "autonomia financeira" no art. 127, § 2º, da Constituição Federal não invalida a construção interpretativa de sua efetiva existência como garantia do livre exercício das funções institucionais do Ministério Público. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98, o STF já consagrava a competência do Ministério Público para a fixação da política remuneratória de seus membros e dos serviços auxiliares" (ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TÓFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018). A duas, porque o Conselho Nacional do Ministério Público não exerce controle sobre os atos praticados pelo Procurador-Geral da República. Sendo certo que a Magistratura e o Ministério Público possuem regime jurídico paritário, aplica-se ao parquet o mesmo entendimento já definido pelo Plenário desta Corte no sentido de que o Supremo Tribunal Federal não se submete ao controle do Conselho Nacional de Justiça. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça.

Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

(ADI 3367, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2005)

Pelas mesmas razões, a Procuradoria-Geral da República, como órgão máximo na hierarquia do Ministério Público, não se sujeita aos atos do Conselho Nacional do Ministério Público.

Todos os elementos ora expostos demonstram o fumus boni iuris tanto à tese de inconstitucionalidade do art. 26, § 1º, da Lei n.º 13.707/2018. Relativamente ao periculum in mora, tem-se que o prazo determinado pelo aludido dispositivo para o encaminhamento da proposta orçamentária se esgota na data de hoje, pelo que a prolação da medida de urgência se faz necessária para evitar potenciais consequências da aplicação da norma.

Ex positis, defiro a liminar, ad referendum do Plenário, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, aplicável por analogia, para suspender a eficácia do art. 26, § 1º, da Lei n.º 13.707/2018.

Intimem-se com urgência a Procuradora-Geral da República e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 2018.

Indexação

LEI FEDERAL

Fim do Documento

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000

SLCN

Fls.: 01.946

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.955 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO Nº 1.00787.2018-55 DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO
DE SEGURANÇA. DECISÃO
MONOCRÁTICA DE CONSELHEIRO
DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O ANO
DE 2019. INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
SINDICAR ATOS DA PROCURADORA-
GERAL DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES
CONSTITUCIONAIS. ATO
ORÇAMENTÁRIO QUE SE DISTINGUE
DE CONTROLE FINANCEIRO. ART. 130-
A, § 2º DA CRFB/88. *FUMUS BONI IURIS*
E *PERICULUM IN MORA*
CONFIGURADOS. LIMINAR
DEFERIDA.**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com
pedido de medida liminar, impetrado pela Procuradora-Geral da
República em face de decisão liminar concedida por membro do
Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Pedido de

SLCN

Fls.: 01.947

MS 35955 MC / DF

Providências 1.00787/2018-55.

Narra a impetrante que o Pedido de Providências foi apresentado pelos Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar, e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a Procuradora-Geral da República, na condição de chefe do Ministério Público da União, questionando o teor da proposta de orçamento do Ministério Público da União para o ano de 2019.

Depreende-se dos autos, em síntese, que através do ato ora apontado como coator o Conselheiro Relator do Pedido de Providências concedeu a medida liminar no seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Desse modo, considero a possibilidade de concessão parcial da liminar vindicada, para determinar à Chefia do MPU, na pessoa da Procuradora-Geral da República, que promova a justificativa das razões ensejadoras do rateio desigual dos saldos atinentes às despesas discricionárias dos ramos do MPU e da ESMPU, bem assim justifique as razões de fazê-lo fora da moldura da LDO. Igualmente, dada a urgência premente no caso, derivada da proposta já deduzida ao Congresso Nacional, impõe-se a imediata comunicação pela Chefia do MPU, para possível nova proposta a ser deduzida.

- III -

Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à Procuradora-Geral da República, no estrito exercício da Chefia Administrativa do Ministério Público da União, que promova, no prazo de 5 (cinco) dias a apresentação de nova proposta orçamentária do Ministério Público da União, atendidos os critérios estabelecidos no art. 27 da Lei 13.707/2018 e, por conseguinte, com a ordem de prioridade ao pagamento das despesas obrigatórias dos quatro ramos do MPU (MPF, MPDFT, MPM, MPT) e a ESMPU. Na nova proposta a ser deduzida, sem prejuízo de reapreciação da ordem diante de justificativa fundamentada e exposta ao CASMPU, e igualmente a integrar as informações que comporão o presente PCA, determino desde logo seja observada pela Chefia do

MS 35955 MC / DF

MPU o rateio proporcional, nos termos da LDO de 2018 (Lei 13.707/2018), do saldo disponível para cumprimento das despesas primárias discricionárias na razão das forças representadas na integralidade da proposta por cada um dos ramos do MPU e a ESMPU, à vista do que atendam para o atendimento das restrições impostas pela Emenda Constitucional 95/2016 e pela própria Lei 13.707/2018.

Comunique-se, também com urgência, ao Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Presidência do Congresso Nacional o teor da presente decisão, dado [sic] a possível consequência de formulação de nova proposta orçamentária do Ministério Público da União a integrar a proposta a ser apresentada integralmente pela Presidência da República (...).

Em amparo de sua pretensão, a impetrante defende que: *(i)* os atos da Procuradora-Geral da República não são passíveis de controle ou sindicância pelo Conselho Nacional do Ministério Público; *(ii)* o Conselho Nacional do Ministério Público não tem competência para exercer o controle orçamentário; *(iii)* é prerrogativa exclusiva da titular do cargo de Procurador-Geral da República a coordenação e a apresentação da proposta orçamentária do MPU, tendo o Conselho de Assessoramento Superior participação meramente opinativa neste processo; e *(iv)* o pedido formulado junto ao CNMP está precluso, tendo em vista que esgotado o prazo para o envio da proposta orçamentária antes de protocolado o pedido de providência e do deferimento da liminar.

Pugna pela concessão de medida liminar “para cassar a decisão que concedeu parcialmente a liminar no Pedido de Providências 1.00787/2018-55 e determinar o imediato arquivamento do referido procedimento”. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

É o Relatório. **DECIDO.**

Ab initio, cumpre salientar que a concessão de medida cautelar na via mandamental exige a comprovação inequívoca da urgência do provimento jurisdicional (*periculum in mora*) para preservar o direito do

SLCN

3

Fls.: 01.948

MS 35955 MC / DF

impetrante, bem como da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*). Nesse sentido dispõe o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na mesma linha, oportuno transcrever a abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, Malheiros Editores: São Paulo, 35ª edição, 2013, p. 93), ao predicar que:

(...) visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

Feitas essas considerações, é inafastável que a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da (i) plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e (ii) do receio de dano de irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

In casu, a controvérsia *sub examine* consiste em saber se o Conselho Nacional do Ministério Público possui competência para determinar à Procuradora-Geral da República que modifique a proposta orçamentária do Ministério Público para o ano de 2019 – já encaminhada ao Poder Executivo -, para adequá-la aos critérios estabelecidos pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público União – CASMPU.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida de

MS 35955 MC / DF

urgência postulada.

O *fumus boni iuris* resta presente, ante a existência de vício que, *primo ictu oculi*, é observável na decisão liminar exarada pelo Conselheiro Relator do Pedido de Providências 1.00787/2018-55.

Verifico, neste exame perfunctório insito às medidas liminar, plausibilidade na tese de que os atos praticados pelo Procurador-Geral da República, dentro de suas prerrogativas constitucionais, não são sindicáveis pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por desbordar de suas competências previstas na Constituição da República.

No julgamento da ADI 3.367, Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 17-03-2006, precedente mais simbólico sobre o tema - ocasião em que se discutia a validade da criação do Conselho Nacional de Justiça pela EC 45/2004 – esta Suprema Corte assentou que “o Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional”.

A exegese da tese assentada por esta Corte está embasada na preeminência da Suprema Corte como órgão máximo do Poder Judiciário. Na mesma linha, não se pode conceber a possibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público interferir nas atribuições exclusivas e específicas do chefe do Ministério Público (art. 128, § 1º, da CRFB/88).

Destarte, a concentração de atribuições e competências exclusivas Procurador-Geral da República, aliado à proeminência funcional do cargo, e a delimitação constitucional de competências atribuídas constitucionalmente ao CNMP (art. 130-A, § 3º, da CRFB/88), militam em prol da inviabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público sindicarem os atos da Procurador-Geral da República, realizados dentro do espectro de suas prerrogativas constitucionais.

Deveras, a tese trazida na inicial ganha força na medida em que é responsabilidade exclusiva da Procuradora-Geral da República (art. 127, § 3º, da CRFB/88), nos termos do art. 26, III, da Lei Complementar 75/1993, “apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias”.

SLCN

Fls.: 01 949

5

MS 35955 MC / DF

Ainda sobre a inviabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público sindicat os atos da Procuradora-Geral da República, rememoro precedente desta Suprema Corte em que deferida medida liminar:

“(…) Neste juízo perfunctório que é próprio do exame dos pedidos liminares, entendo ser fundada a argumentação trazida pela inicial no sentido de que o exame dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República dentro de suas prerrogativas constitucionais não se insere nas competências do Conselho Nacional do Ministério Público”. (MS 31578 MC, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 28/08/2012).

Evidente o *fumus boni iuris* a partir da plausibilidade na tese de que os atos praticados pelo Procurador-Geral da República, dentro de suas prerrogativas constitucionais, não são sindicáveis pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por desbordar de suas competências previstas na Constituição da República, o *periculum in mora* decorre do fato de que o ato ora impugnado determinou à impetrante o exíguo prazo de “5 (cinco) dias (para) a apresentação de nova proposta orçamentária do Ministério Público da União”.

Ex positis, **DEFIRO** o pedido de medida liminar para cassar a decisão liminar concedida pelo membro do Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Pedido de Providências 1.00787/2018-55, e suspender o referido procedimento administrativo até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de agosto de 2018.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 430/2018 – SFCONST/PGR

Sistema Único nº 279.395/2018

Distribuição por dependência ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal

[Ação direta de inconstitucionalidade. Disposição constante do art. 26-§1º da Lei 13.707/2018. Lei de diretrizes orçamentárias. Submissão da proposta orçamentária do Ministério Público da União à apreciação do Conselho Nacional do Ministério Público. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal e material. Competência exclusiva da Procuradora-Geral da República para compatibilizar os anteprojatos de orçamento de cada ramo na proposta orçamentária do MPU sem a interferência do CNMP. Controle administrativo e financeiro do CNMP não abrange controle de elaboração orçamentária.]

A Procuradora-Geral da República, com fundamento nos arts. 102-I, alínea *a* e *p*, 103-VI-129-IV-130-A-§ 2º e 165, §§ 2º e 8º da Constituição da República, no art. 46-parágrafo único-I da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, propõe

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar, contra expressões contidas no §1º do artigo 26 da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Junto a esta petição segue cópia do ato impugnado, conforme preceitua o art. 3º-parágrafo único da Lei 9.868/1999.

SLCN

Gabinete da Procuradora-Geral da República
Brasília/DF

Fls.: 01.950

I. DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O artigo 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece regra de distribuição por prevenção de processos “*quando haja coincidência total ou parcial de objetos*”.

A norma, embora deva ser observada para reunião de ações de controle concentrado, não impede a distribuição por dependência de processos de natureza objetiva e subjetiva, com a finalidade de impedir julgamentos díspares sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse rumo, há ressaltar o quanto estabelece o artigo 286-III do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55-§3º, ao juízo prevento.

O referido artigo 55-§3º dispõe sobre a reunião de processos para julgamento conjunto quando “*possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles*” [ênfase acrescida]. Nesse rumo, igualmente, os artigos 126 e 127 do RISTF.

Ora, esta ação direta de inconstitucionalidade tem estreita correlação com o objeto do Mandado de Segurança 35.955/DF, distribuído ao Ministro Luiz Fux, em que se questiona decisão proferida por membro do Conselho Nacional do Ministério Público que determinou à Procuradora-Geral da República a elaboração de nova proposta orçamentária para o Ministério Público da União (MPU).

Vê-se, pois, que a relação essencial entre ambas as ações e as peculiaridades do

caso justificam a distribuição por dependência ao Min. Luiz Fux, relator da primeira ação em que discutida a controvérsia constitucional.

II. OBJETO DA AÇÃO

Este é o teor da norma (destaques às expressões impugnadas):

Art. 26. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 15 de agosto de 2018, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário **e do Ministério Público da União**, encaminhadas nos termos do *caput*, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça **e do Conselho Nacional do Ministério Público**, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, respectivamente, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2018, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Conforme se demonstrará, há afronta aos arts. 127-§§2º e 3º¹, 128-§§1º a 5º², 130-A, §2º³, 165, §2º⁴ e 8º⁵ da Constituição.

III. DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, DA NATUREZA INCONSÚTIL DO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXERCER O CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

A Constituição expressamente assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, restando-lhe garantida a elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, assim como

1 "Art. 127. [...]

§2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

2 "Art. 128. [...]

§1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

[...]

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...]"

3 Art. 130-A: [...] §2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

4 Art. 165. [...] §2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

5 Art. 165. [...] §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

sua atribuição, no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (art. 99-*caput* e §§1º e 2º).

Ressalte-se, contudo, que a despeito de a autonomia orçamentária ter sido tratada neste dispositivo como um aspecto da autonomia financeira, certo é que com esta não se confunde, dados os distintos contornos que as singularizam.

Com efeito, autonomia orçamentária é aquela decorrente da elaboração da proposta de lei orçamentária pelo órgão ou Poder, proposta esta que se submeterá à posterior análise do Poder Legislativo.

Por outro lado, a autonomia financeira é aquela concernente à liberdade de o órgão executar adequadamente o orçamento conforme as prioridades nele estabelecidas. Seria, pois, a autonomia financeira, o exaurimento da prerrogativa anterior, com ela, contudo, não se confundindo.

Nesse rumo, inclusive, a jurisprudência desta Corte:

A alta relevância jurídico-constitucional do Ministério Público – qualificada pela outorga, em seu favor, da prerrogativa da autonomia administrativa, financeira e orçamentária – mostra-se tão expressiva, que essa instituição, embora sujeita à fiscalização externa do Poder Legislativo, com o auxílio do respectivo tribunal de contas, dispõe de uma esfera própria de atuação administrativa, livre da ingerência de órgãos do Poder Executivo, aos quais falece, por isso mesmo, competência para sustar ato do procurador-geral de justiça praticado com apoio na autonomia conferida ao Parquet. A outorga constitucional de autonomia, ao Ministério Público, traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. **A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se ao Ministério Público a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ele concebido, instituído e organizado. (...) Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, o Ministério Público nada poderá realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima instituição da República, incumbida**

de defender a ordem jurídica, de proteger o regime democrático e de velar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis. O Ministério Público – consideradas as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam as múltiplas dimensões em que se projeta a sua autonomia – dispõe de competência para praticar atos próprios de gestão, cabendo-lhe, por isso mesmo, sem prejuízo da fiscalização externa, a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio do tribunal de contas, e, também, do controle jurisdicional, adotar as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, sem que se permita ao Poder Executivo, a pretexto de exercer o controle interno, interferir, de modo indevido, na própria intimidade dessa instituição, seja pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, seja pela formulação de exigências descabidas, seja, ainda, pelo abusivo retardamento de providências administrativas indispensáveis, frustrando-lhe, assim, injustamente, a realização de compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada [ênfase acrescida]⁶.

Embora o texto constitucional não se valha da mesma redação em relação ao Ministério Público, a interpretação sistemática das normas constitucionais deixa extrema de dúvida que esta Instituição frui de idêntica prerrogativa: o art. 127-§2º da Constituição trata da autonomia funcional e administrativa ao *Parquet*, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

Por sua vez, o artigo 127-§3º da Constituição dispõe, expressamente e de forma individualizada, sobre a prerrogativa de o Ministério Público elaborar sua própria proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal. A esse respeito, cite-se o decidido no MS 32.194-DF-AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10.4.2017, no qual consignada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público⁷.

6 STF, ADI 2.513 MC, Relator o Ministro Celso Mello, j. 3-4-2002, p., DJE de 15-3-2011] .

7 Agravo regimental no mandado de segurança 2. Direito Administrativo. 3. Extensão de vantagens remuneratórias previstas para o serviço público estadual em geral aos membros do Ministério Público estadual. Impossibilidade. 4. Necessidade de lei específica para fixação dos componentes remuneratórios do serviço público. Art. 39, §1º, CF/88. 5. **Autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Ministério Público. Competência desse órgão para propor ao Poder Legislativo a política remuneratória da referida carreira.**

Sobre a autonomia e independência do Ministério Público, observou o Ministro Celso de Mello, no julgamento do MS 21.239/DF:

Dentre as garantias objetivas, ou de índole institucional, asseguradas pela nova Constituição ao Ministério Público, está aquela que consagra o princípio do autogoverno dessa Instituição, cuja realidade, em nosso sistema de direito positivo, deriva, essencialmente, da alta missão institucional que vincula o “Parquet”, de modo absolutamente incondicional, à tutela de ordem jurídica, à defesa do regime democrático e à proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...].

A autonomia do Ministério Público, que agora possui extração constitucional, persegue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo [...].⁸

Daí advertir o Min. Carlos Velloso:

[...] um Ministério Público bem estruturado, como quer a Constituição, é garantia dos direitos individuais, da mesma forma que um Ministério Público controlado, sem garantias de independência, pode transformar-se em instrumento de perseguição dos que divergem da situação dominante ou instrumento de realização do protecionismo prevaricador, o que não se coaduna com o Estado de Direito, com o Estado democrático, com o Estado constitucional.⁹

Há muito o Supremo Tribunal Federal endossa essa orientação, como se vê de precedentes antigos e recentes em que assentado que a autonomia institucional dos Poderes e do Ministério Público decorre diretamente do art. 168 da Lei Fundamental, sendo nuclear ao efe-

Art. 127, § 2º, da CF/88. Caráter restrito e taxativo do rol de benefícios previstos na Lei Orgânica do Ministério Público Nacional – LOMPN. 6. Instituição do regime remuneratório por subsídio pela EC 19/98. Absorção de vantagens pessoais concedidas no regime remuneratório anterior. Possibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 7. Natureza jurídica do benefício. Necessidade de dilação probatória. Impossibilidade na via estreita do mandado de segurança. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. MS 32194 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24/03/2017, Processo Eletrônico DJe-073, de 10.04.2017 [ênfase acrescida].

8 STF. Plenário. Mandado de segurança 21.239/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 5/6/1991, maioria. DJ, 23 abr. 1993, inteiro teor do acórdão, pp. 144-145.

9 RTJ, vol. 147, p. 156-157.

tivo exercício do autogoverno e da independência e abrangendo as dimensões financeira e orçamentária.¹⁰

A autonomia constitucional do Ministério Público para apresentar - com obediência apenas às metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, contidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias - a sua proposta de orçamento está, enfim, entronizada na Tese formulada na ADI 5287, também da relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe 12.9.2016):

É INCONSTITUCIONAL A REDUÇÃO UNILATERAL PELO PODER EXECUTIVO DOS ORÇAMENTOS PROPOSTOS PELOS OUTROS PODERES E POR ÓRGÃOS CONSTITUCIONALMENTE AUTÔNOMOS, COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA, NA FASE DE CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, QUANDO TENHAM SIDO ELABORADOS EM OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ENVIADOS CONFORME O ART. 99, § 2º, DA CRFB/88, CABENDO-LHE APENAS PLEITEAR AO PODER LEGISLATIVO A REDUÇÃO PRETENDIDA, VISTO QUE A FASE DE APRECIÇÃO LEGISLATIVA É O MOMENTO CONSTITUCIONALMENTE CORRETO PARA O DEBATE DE POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.

10 STF. Plenário. ADI MC 732/RJ. Rel.: Min. Celso de Mello. 22/5/1992, unânime. DJ 21/8/1992. Extraio este trecho da ementa: “A PRERROGATIVA DEFERIDA AO LEGISLATIVO, AO JUDICIÁRIO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REGRA CONSUBSTANCIADA NO ART. 168 DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA OBJETIVA ASSEGURAR-LHES, EM GRAU NECESSÁRIO, O ESSENCIAL COEFICIENTE DE AUTONOMIA INSTITUCIONAL. A “RATIO” SUBJACENTE A ESSA NORMA DE GARANTIA RADICA-SE NO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO LEGISLADOR CONSTITUINTE DE CONFERIR AS INSTITUIÇÕES DESTINATÁRIAS DO ‘FAVOR CONSTITUTIONIS’ O EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOGOVERNO QUE IRRECUSAVELMENTE LHES COMPETE.

A inteligência está em linha com diversos outros precedentes, como os colacionados pelo eminente relator da ADPF 339, Ministro Luiz Fux (DJe 1º-8-2016): AO 1.935, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26/9/2014; ADPF 307-MC-Ref, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 27/3/2014; MS 23.267, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003; ADI 732-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21/8/1992; MS 21.450, rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 5/6/1992; ADI 37-MC, rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 23/6/1989.

Assentado que a elaboração de proposta orçamentária é atributo essencial para a independência do Ministério Público, cabe enfatizar que o Chefe do Ministério Público da União é a autoridade legalmente incumbida desse exercício, no que diz respeito a todos os ramos desse Ministério Público, sendo inconstitucional cogitar qualquer espécie de subordinação de seus atos a qualquer juízo de autorização, fiscalização, anuência ou crítica do Conselho Nacional do Ministério Público.

A Lei Complementar 75/93 prevê caber à Procuradora-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União, a atribuição de apresentar a **proposta de orçamento** do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da instituição:

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

III - **apresentar a proposta de orçamento** do Ministério Público da União, **compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição**, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

Com efeito, cabe à Procuradora-Geral da República coordenar a política orçamentária e apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.

Acerca das propostas orçamentárias de cada ramo do MPU, dispõe a lei caber ao respectivo Chefe elaborar a proposta orçamentária, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior correspondente¹¹.

11 Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:
XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

[...]

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

Além da prerrogativa **exclusiva** de apresentar a **proposta orçamentária**, o titular do cargo de Procurador-Geral da República é também o Chefe do Ministério Público Federal, com atribuição, nessa condição, de praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 45 da Lei Complementar 75/93).

Ainda que ao Ministério Público não seja atribuída a competência para iniciar o processo legislativo orçamentário, é certo que, na fase pré-legislativa – consistente na elaboração de sua proposta orçamentária –, seu protagonismo é evidente, vendo-se apenas limitar, como dito, pelos parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias¹².

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais repontar que o processo de elaboração da proposta orçamentária do MPU ocorre da seguinte forma: o chefe de cada um dos ramos da instituição elabora sua respectiva proposta orçamentária, submetendo-a ao seu Conselho Superior, a quem incumbe aprovar o anteprojeto que será submetido ao poder de compatibilização da Procuradoria-Geral da República.

A partir daí, deliberando o correspondente Conselho Superior sobre o anteprojeto orçamentário de seu ramo, deve cada Procurador-Geral encaminhar a proposição à Procuradoria-Geral da República, que, na condição de Chefe do MPU, **apresentará a proposta de orçamento da instituição**, compatibilizará os anteprojetos dos diferentes ramos e, depois, apresentará a proposta orçamentária do Ministério Público da União ao Poder competente.

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

[...]

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

[...]

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

12 Nesse sentido: ADI-MC 514, Ministro Celso de Mello, DJ 18.3.1994.

Daí, assim, ser prerrogativa exclusiva da titular do cargo de Procurador-Geral da República a apresentação da proposta orçamentária do Ministério Público da União, detendo, para tanto, o poder-dever de harmonizar os anteprojeto encaminhados pelos ramos, de forma a integralizar a proposta orçamentária de toda a instituição.

Resta nítido das disposições pertinentes, por outro lado, que o Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União tem participação **meramente opinativa** no que se refere à proposta de orçamento do MPU:

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

[...]

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União.

Além disso, há observar que a Constituição, ao tratar da elaboração da proposta orçamentária, nada disse sobre a possibilidade de destacar a proposta orçamentária relativa a um ou mais ramos do Ministério Público da União. A proposta orçamentária do Ministério Público da União é una e incindível, após a consolidação feita pela Procuradora-Geral da República nos termos da Lei Complementar 75/93.

Desse modo, a pretensão de análise do Conselho Nacional do Ministério Público de parte desta proposta - uma vez que o artigo 26-§2º da Lei 13.707/2018 exclui expressamente a proposta do Ministério Público Federal - é de todo desarrazoada e dissonante com o tratamento constitucional e legal da matéria, vez que a proposta é única e os efeitos são recíprocos.

IV. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP

Recorde-se, por outro lado, que a Constituição, ao tratar das atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público não lhe defere controle na atuação orçamentária do Ministério Público. O CNMP tem controle apenas administrativo e financeiro. Não é demais reiterar que controle financeiro é diferente de controle orçamentário, como explicado acima.

Art. 130-A [...]

[...]

§2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da **atuação administrativa e financeira** do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe [...].

Admitir, portanto, intervenção do CNMP na proposta orçamentária do MPU implicaria, portanto, exercício de competência não prevista na Constituição e afronta à própria autonomia orçamentária da Instituição, que – nos mencionados parâmetros constitucionais e legais – tem plena capacidade de estabelecer sua proposta de orçamento. Tal proceder, portanto, subverte por completo a ordem jurídica, esvazia competência exclusiva da Chefe do Ministério Público da União e viabiliza indevida incursão do Conselho Nacional do Ministério Público sobre atribuição reservada à Procuradora-Geral da República.

Esta Suprema Corte, ao tratar do tema, já disse que, a despeito do previsto no art. 127-§5º da Constituição, atendendo a proposta orçamentária encaminhada pelo Ministério Público aos requisitos impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem mesmo o Poder Executivo pode modificar a proposição encaminhada pela Procuradora-Geral da República¹³.

De mais a mais, a elaboração do orçamento obedece a rito legislativo definido pela Constituição, de forma que os Poderes, o Ministério Público e os demais atores envolvidos no processo cumpram papéis definidos que se conformam e se limitam. Qualquer tentati-

¹³ Nesse sentido: MS 33186 MC/DF, Ministra Rosa Weber, *DJe* 216, 3.11.2014.

va de ingerência do CNMP na proposta orçamentária do MPU constitui, também por isso, ilegítima interferência na política orçamentária ministerial.

**V. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
PARA CONSOLIDAR A PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO MPU – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL DA LEI IMPUGNADA – OFENSA AO ART. 128-§5º DA CONSTITUIÇÃO**

O art. 128-§5º da Constituição da República reserva à lei complementar federal, de iniciativa do Procurador-Geral da República, a disciplina da organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União. A Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) cuida do procedimento de elaboração e apresentação da proposta orçamentária do *parquet* da União, mencionando o procedimento e indicando órgãos relevantes para auxiliar o Procurador-Geral da República nessa tarefa – assunto, como se viu, essencial para a organização e atribuições do Ministério Público. Em nenhum momento a lei complementar, na sua configuração atual, cogita da interferência do CNMP no processo. Muito menos há norma da Constituição que o imponha, ou ao menos o permita.

A lei ordinária impugnada, portanto, estabelece uma nova etapa para esse processo e impõe a participação de um órgão - não referido, na Constituição nem na Lei Complementar 75/93 - nesse ato de autonomia orçamentária do Ministério Público da União. Ao assim dispor, desobedeceu a forma que o constituinte impôs para essa espécie de deliberação, ou seja, a forma da lei complementar (conforme art. 128-§5º). Basta isso para que a norma impugnada seja declarada inconstitucional.

VI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 26-§1º DA LEI 13.707/2018

O art. 26-§1º da Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018, prevê que as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União serão encaminhadas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e, **posteriormente, submetidas à apreciação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público**, mediante parecer a ser emitido até 28 de setembro de 2018.

Desse modo, depois de a Procuradora-Geral da República encaminhar a proposta orçamentária do Ministério Público da União ao Poder Executivo, determina a lei impugnada que a sua decisão deverá ser apreciada pelo CNMP. O disparate é inescusável. Não tem adequação ao sistema criado pela Constituição Federal - que confia à Chefe do Ministério Público da União a confecção da proposta crucial para a vida prática do *parquet* - vir a lei ordinária acrescentar a interferência crítica de outro órgão, no caso do CNMP. Tal exigência exorbita flagrantemente do papel a ele reservado pela Constituição, pela lei de diretrizes orçamentárias (art. 165-§2º), e afronta o princípio da pureza orçamentária (art. 165-§8º).

O pernicioso é ensejar uma censura eficaz a ponto de desfigurar a proposta orçamentária já apresentada, o que não tem natureza jurídica de ato de controle, mas de mera opinião com efeitos pretensamente ab-rogantes da proposta, cuja iniciativa constitucionalmente é atribuída à Procuradora-Geral da República.

Note-se que o artigo 26-§2º busca dar concretude ao quanto aqui se expõe, na medida em que afasta do controle do Conselho Nacional de Justiça a proposta orçamentária do Supremo Tribunal Federal e do controle do Conselho Nacional do Ministério Público a proposta orçamentária do Ministério Público Federal:

Art. 26 [...]

[...]

§2º O disposto no §1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

A lei evidencia, portanto, que a proposta do Ministério Público Federal, porque elaborada pela Procuradora-Geral da República, não se submete à análise do Conselho Nacional do Ministério Público, assim como a proposta orçamentária do Supremo Tribunal Federal não subordina-se à análise do Conselho Nacional de Justiça.

O legislador, contudo, incorreu em erro, uma vez que a Procuradora-Geral da República não elabora apenas a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, mas a proposta única do o Ministério Público da União, a fim de encaminhar uma proposta inconsútil à apreciação do Poder Legislativo.

Importante observar que, lamentavelmente, esta não é a primeira vez em que esta norma está inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido reproduzida às cegas, sem análise mais aprofundada sobre suas graves e severas repercussões.

Aliás, uma breve análise sobre a tramitação legislativa é capaz de evidenciar a flagrante inconstitucionalidade aqui apontada.

O texto do artigo 26-§1º da Lei 13.707/2008 foi pela primeira vez enunciado na LDO do ano de 2005 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 04/2005), em virtude da aprovação da Emenda Constituição 45/04. Na ocasião, o relator, Deputado Gilmar Machado, apresentou a Errata 03/2005 com o seguinte teor: "*Inclua-se parágrafo único no art. 14, página 351*":

Parágrafo único. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional

do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constam das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

No ano seguinte - após o julgamento da ADI 3367 -, retificou-se o texto e sanou-se, parcialmente, a apontada inconstitucionalidade. Na ocasião, no Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02/2006 - LDO para o exercício de 2007 - o relator, Senador Romero Jucá, incluiu o parágrafo 2º do dispositivo, com a seguinte redação: "*§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal*".

Ato contínuo, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 01/2007, com o intuito de alterar dispositivos da Lei 11.439/2006 - antes, PLC nº 02/2006. Constatado o equívoco da expressão "*Ministério Público Federal*", o Senador Francisco Dornelles apresentou emenda com o intuito de alterar o termo contido no §2º do art. 14.

A aludida emenda foi aprovada e entrou em vigor no dia 29/05/2007 (Lei 11.477/2007), ocasião em que se estabeleceu: "*§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo ao Supremo Tribunal Federal e ao **Ministério Público da União***" [ênfase acrescida]. Esta mesma alteração se manteve no PLN 02/2007, referente à LDO de 2008.

Ocorre que a despeito de a inconstitucionalidade do §1º ter sido sanada pelo acréscimo do §2º, o texto ficou incongruente. Afinal, o §1º estabelece, justamente, a remessa da proposta orçamentária do Ministério Público da União ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante disso, o Poder Legislativo, ao elaborar a proposta seguinte do ano de 2009 (PLN 01/2008), em vez de retificar o §1º do aludido dispositivo e, sem se preocupar com as razões que ensejaram a alteração do §2º, houve por bem retomar a redação anterior - alusiva ao *Ministério Público Federal* -, como se cindível fosse a proposta orçamentária do Ministério

rio Público da União, quando, em verdade, deveria ter purgado a inconstitucionalidade ali prevista mediante a exclusão, do §1º do referido dispositivo, da exigência de subordinação da proposta orçamentária do Ministério Público da União ao exame do Conselho Nacional do Ministério Público.

Além disso, o cenário orçamentário enfrentado pelo Ministério Público é muito distinto daquele vivido em outros anos, uma vez que as restrições advindas com a Emenda Constitucional 95/2016, aliado aos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, impuseram à Chefia do Ministério Público da União o dever de restringir, no orçamento do Ministério Público da União, despesas que implicassem o descumprimento de imposições legais, acarretando, desse modo e de forma inédita, cortes lineares para todos os ramos do Ministério Público da União.

É dizer: é a primeira vez que a execução deste dispositivo legal coloca em risco o exercício de prerrogativas e atribuições constitucionais e legais da Procuradora-Geral da República, assim como dos dispositivos constitucionais e legais relacionados ao efetivo exercício da autonomia orçamentária do Ministério Público da União.

VII.1 Inexistência de subordinação da Procuradora-Geral da República ao controle do CNMP – Entendimento do STF - Precedente específico

O diploma, na parte em que impugnado, estabelece uma evidente subordinação de ato do Procurador-Geral da República ao CNMP. Muito recentemente, porém, em decisão tomada em medida cautelar no MS 35.955, o eminente Ministro Luiz Fux bem esclareceu ponto de perfeito ajuste ao problema posto a debate nesta demanda:

A concentração de atribuições e competências exclusivas do Procurador-Geral da República, aliado à proeminência funcional do cargo, e a delimitação constitucional de compe-

tências atribuídas constitucionalmente ao CNMP (art. 130-A, § 3º, da CRFB/88), militam em prol da inviabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público sindicat os atos do Procurador-Geral da República, realizados dentro do espectro de suas prerrogativas constitucionais.

Deveras, a tese na inicial ganha força na medida em que é responsabilidade exclusiva da Procuradora-Geral da República (art. 127, §3º, da CRFB/88), nos termos do art. 26, III, da Lei Complementar nº 75/93, “apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição na forma da lei de diretrizes orçamentárias”.

Ajuizou-se o mandado de segurança contra ato de integrante do CNMP que interferiu no poder-dever da Procuradora-Geral da República de deliberar autonomamente sobre proposta orçamentária do *parquet* que chefia. O tema é claramente análogo ao que esta ação suscita. A decisão do relator é acorde com as teses da impetrante do *writ* de que os atos do Procurador-Geral da República não estão sujeitos a controle ou sindicância do CNMP e de que o CNMP não tem competência para exercer controle orçamentário, ou seja, qualquer análise sobre a proposta orçamentária, seja prévia ou póstuma ou deliberativa, uma vez que cabe apenas ao Procurador-Geral da República a apresentação da proposta orçamentária.

O precedente invoca outro, do STF - o MS 31.578 MC, DJe 28-8-2012 -, em que a eminente relatora, Ministra Rosa Weber, entendeu fundada a assertiva de que “*o exame dos atos praticados pelo Procurador-Geral da República dentro de suas prerrogativas constitucionais não se insere nas competências do Conselho Nacional do Ministério Público*”.

A interferência imposta pela lei ordinária, portanto, é também materialmente inconstitucional.

VII.2 Inexistência de subordinação da Procuradora-Geral da República ao controle do CNMP – simetria com o Supremo Tribunal Federal, em sua relação com o Conselho Nacional da Justiça

No §2º do mesmo dispositivo legal, excepciona-se da determinação de apreciação pelo CNJ as propostas orçamentárias do Supremo Tribunal Federal. A regra é exata e deve ser observada necessariamente também em relação à proposta do Ministério Público da União como um todo, uma vez que consolidada e encaminhada pela Procuradora-Geral da República.

Desde a ADI 3.367, a Suprema Corte assentou que os seus integrantes estão excluídos do controle e da supervisão financeira, administrativa e disciplinar do CNJ. Confirma-se trecho da ementa do julgado:

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, *caput*, inc. I, letra “r”, e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.¹⁴

O Conselho Nacional do Ministério Público, orgânica e sistematicamente, está posicionado em simetria com o Conselho Nacional de Justiça, como decorrência da paridade de direitos, deveres e funções dos membros do MP e da magistratura judicial (CR, art. 129-§4º c/c art. 93), estruturadas com um eminente caráter nacional.¹⁵ Há, de igual forma, limitação *ra-*

14 STF. Plenário. ADI 3.367/DF. Rel.: Min. Cezar Peluso. 13/4/2005, maioria, DJ, 22 set. 2006.

15 “A simetria existente entre as carreiras do Judiciário e do Ministério Público encontra-se plasmada no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo dimensões explícitas na Constituição Federal de 1988 com o estabelecimento das mesmas vedações e das mesmas garantias [...]. O desenho constitucional simétrico acha-se ainda mais nítido, agora, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que determina a aplicação, no que couber, do art. 93 da Constituição Federal ao Ministério Público e institui os Conselhos Nacionais da Magistratura e do Ministério Público, **com estruturação similar, idêntica função e objetivos coincidentes**”. PGR, Projeto de Lei (PL) 4.652/2004, Justificação, *Diário da Câmara dos Deputados*, 17 dez 2004, p. 55.424.

tione personae da atuação do CNMP em relação a atos da Procuradora-Geral da República, tal como ocorre com o CNJ em relação a atos dos Ministros da Suprema Corte.

Com base nessa compreensão, o então Corregedor Nacional do Ministério Público, Osmar Machado Fernandes, indeferiu liminarmente reclamação disciplinar contra ato do PGR, acolhendo manifestação apresentada pelo então Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, que então destacou:

[...]. 2. Não em defesa pessoal, mas na do cargo que transitoriamente exerço, creio que é meu dever esclarecer que o Procurador-Geral da República na sua atuação funcional exclusiva e privativa, inclusive naquela perante o Supremo Tribunal Federal, não está submetido ao juízo disciplinar desse Conselho Nacional, assim como os Ministros do Supremo Tribunal Federal não estando submetidos ao Conselho Nacional de Justiça. Aliás, as deliberações dos dois Conselhos Nacionais estão submetidas ao juízo originário do Supremo Tribunal Federal. 3. A atuação do titular do cargo de Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal é estabelecida diretamente pela Constituição Federal, na consideração do regime jurídico constitucional a que está submetido o referido agente público. Não é por outra razão que a Constituição Federal considera o titular do cargo de Procurador-Geral da República membro nato e Presidente desse Conselho Nacional, visto que a sua escolha para o CNMP não está submetida ao Presidente da República, nem a manifestação do Senado Federal. Portanto, não tem respaldo constitucional a pretensão de submeter o titular do cargo de Procurador-Geral da República, no que diz respeito às suas atribuições, inclusive aquelas perante o Supremo Tribunal Federal, à sindicabilidade desse Conselho Nacional. Vale lembrar que, em tais hipóteses, o PGR está submetido ao Senado Federal. 4. Entendo que tais considerações são oportunas, para que fiquem preservados os sistemas e as garantias constitucionais deferidas ao cargo de Procurador-Geral da República.¹⁶

No mesmo sentido, proclamou a Ministra Rosa Weber na decisão monocrática proferida no MS 31.578/DF já citada:

[...]. Em resumo, (i) a concentração de tamanho feixe de atribuições e competências exclusivas na figura do Procurador-Geral da República, (ii) a proeminência funcional do cargo dentro da estrutura do Ministério Público Federal e a existência, em contrapartida, de (iii) uma delimitação fechada de competências ao CNMP pelo art. 130-A, §2º, da CF são todos ele-

16 CNMP. Reclamação disciplinar 0.00.000.000807/2008-16. Rel.: OSMAR MACHADO FERNANDES (Corregedor Nacional do MP). 22/9/2008, decisão monocrática. DJ, 6 out. 2008.

mentos indicativos de que existe forte consistência na argumentação trazida pela inicial, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF a respeito da “preeminência” desta Corte em face do Conselho Nacional de Justiça (termo expressamente usado pela ementa da ADI 3.367-1, já citada) pode ser aplicado por simetria também à presente hipótese.¹⁷

Há, aqui, recordar a indissociável simetria existente entre os ministros da Suprema Corte e o Chefe do Ministério Público da União. Com efeito, historicamente, o Ministério Público, no Brasil, sempre fruiu de condição paritária ao das autoridades integrantes do órgão de cúpula do Poder Judiciário. A Constituição de 1891 – a primeira republicana –, afirmava, inclusive, que o Procurador-Geral da República seria escolhido entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 58-§2º).

Ressalte-se, neste aspecto, que a Constituição definiu idêntico procedimento para nomeação, recondução e exoneração do Procurador-Geral da República e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: ambos exigem prévia indicação do Presidente da República, assim como autorização do Senado Federal.

Tal simetria é reconhecida, inclusive, do ponto de vista financeiro, sendo assegurado à Procuradora-Geral da República, como Chefe do Ministério Público, vencimentos equivalentes aos dos Ministros da Suprema Corte. Além disso, a lei garante à Procuradora-Geral da República as mesmas honras e tratamentos assegurados aos ministros do STF (art. 19 da Lei Complementar 75/1993).

A sistemática estabelecida na Constituição da República para a escolha, eventual destituição antes do término do mandato e responsabilização do titular do cargo de Procurador-Geral da República, bem como a propósito do rol de suas atribuições constitucionais, afasta qualquer interpretação que possa submeter sua atuação ao controle do Conselho Nacional do Ministério Público. A Emenda Constitucional 45/2004, ao estabelecer que compete à

17 STF. Medida cautelar no MS 31.578/DF. Rel.: Min. ROSA WEBER. 23/8/2012, decisão monocrática. *DJe*, 28 ago. 2012.

Procuradora-Geral da República presidir o Conselho Nacional do Ministério Público, adicionou nova atribuição ao titular do cargo de Procurador-Geral da República, ao lado daquelas originariamente previstas, para ser exercida com a proteção de todas as garantias já asseguradas pelo texto constitucional.

Obviamente, essa nova atribuição não foi deferida para enfraquecer as garantias previamente existentes, não se podendo sequer cogitar da possibilidade de o CNMP interferir na exclusiva prerrogativa da Procuradora-Geral da República de coordenar a elaboração e apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União.

Diante da inteligência do decidido na ADI 3.367/DF, fez bem o art. 26-§2º da Lei 13.707/2018 em excepcionar da exigência de análise pelo CNJ a proposta orçamentária do Supremo Tribunal Federal. A mesma solução não pode deixar de ser observada na relação dos deveres e prerrogativas da Procuradora-Geral da República com o CNMP.

De fato, a exceção do art. 26-§2º da LDO, na parte em que se refere ao Ministério Público Federal, é insuficiente para preservar a esfera de competência privativa da Procuradora-Geral da República – afetada pelo §1º do dispositivo –, notadamente no que toca à prática de atos relativos à consolidação e aprovação da proposta orçamentária da Instituição.

Como dito, tal como ocorre com os atos dos Ministros do STF em relação ao CNJ, também os atos da Procuradora-Geral da República não se submetem a controle ou sindicância do CNMP.

Com efeito, a Procuradora-Geral da República não é apenas a Chefe do Ministério Público Federal, mas também a Chefe do Ministério Público da União: no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição e pela lei, pratica inúmeros atos deliberativos, ordinatórios, instrutórios, inclusive atos inseridos em seu dever-poder de gestão e admi-

nistração do Ministério Público da União e do Ministério Público Federal (arts. 26-VIII e 45-XX da Lei Complementar 75/93).

Cabe à Procuradora-Geral da República não apenas velar pela fiel observância das prerrogativas legais e constitucionais dos conselhos que preside, mas também das prerrogativas inerentes ao seu próprio cargo e, notadamente, pela autonomia orçamentária do Ministério Público da União. É dizer: a competência do CNMP de exercer controle administrativo e financeiro do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros não tem poder de sindicância sobre a sua Presidente, a Procuradora-Geral da República, muito menos no tocante à proposta orçamentária que haja encaminhado para a Presidência da República.

Diante desse panorama, a determinação de apreciação das propostas orçamentárias dos órgãos do MPU pelo CNMP, mediante elaboração de parecer, caracteriza submissão de atos da Procuradora-Geral da República à supervisão do conselho, constituindo afronta direta ao entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.367/DF. Para além disso, a medida prevista no art. 26-§1º da LDO 2019 limita a própria autonomia orçamentária do Ministério Público da União, que, nos mencionados parâmetros constitucionais e legais, tem plena capacidade de estabelecer sua proposta de orçamento.

A delineada engenharia constitucional – que confere à Procuradora-Geral da República acervo robusto e diversificado de atribuições, inclusive as de presidir o CNMP, de representar a instituição do Ministério Público e de exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal – não deixa dúvidas acerca do posicionamento do cargo frente ao CNMP e da impossibilidade de serem seus atos submetidos ao controle daquele órgão.

Além de repontar da própria estrutura constitucional, a insindicabilidade dos atos da Procuradora-Geral da República pelo CNMP resta evidenciada também em razão da indis-

sociável e completa simetria existente entre as Magistraturas do Ministério Público e do Judiciário, bem como entre os cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal e de Procurador-Geral da República.

O Conselho Nacional do Ministério Público - criado, como o Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional 45/2004 - está para a Magistratura do Ministério Público como o Conselho Nacional de Justiça está para a Magistratura judicial. Orgânica e sistemicamente, está posicionado em simetria ao Conselho Nacional de Justiça, como decorrência da paridade entre os direitos, deveres e funções dos membros do Ministério Público e do Judiciário (art. 129-§4º c/c art. 93 da Constituição).

Especificamente quanto aos órgãos de controle, tal paridade fica evidenciada, por exemplo, no fato de o Conselho Nacional de Justiça ser dirigido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que incumbe à Procuradora-Geral da República a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante o art. 130-A-I do texto constitucional.

A simetria constitucional é ilustrada, também, pela circunstância de que, como cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar as ações propostas contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, atua nestas hipóteses, exclusivamente, na condição de *custos legis*, a Procuradora-Geral da República, diretamente ou por intermédio de outro membro do Ministério Público Federal a quem delegue a atribuição.

Assim, tal como o Conselho Nacional de Justiça não pode interferir na atuação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional do Ministério Público não pode fazê-lo relativamente ao ofício do cargo de Procurador-Geral da República, afigurando-se inadequada qualquer exegese que sujeite os atos do Procurador-Geral da República à revisão pelo CNMP.

Cabe à Procuradora-Geral da República, na qualidade de Chefe do Ministério Público da União, officiar perante o Supremo Tribunal Federal (art. 26–I da LC 75/93), assim como propor ações cíveis e penais originárias naquela Corte e officiar nos inquéritos em que apure crime envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função na Suprema Corte.

Reitere-se, aqui, a atribuição de manifestar-se, na condição de *custos legis* – diretamente ou por intermédio de outro membro do Ministério Público Federal a quem delegue tal atribuição –, nas ações propostas contra o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Por outro lado, a Constituição confere à Procuradora-Geral da República o exercício de atos como *órgão nacional do Ministério Público*, sendo a única autoridade da Instituição a quem é dado fazer uso dos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103–VI da Constituição), assim como manifestar nas ações ajuizadas por outros legitimados (artigo 103–§1º da Constituição); representar ao Supremo Tribunal Federal pela decretação de intervenção federal (art. 36–III) e suscitar incidente de deslocamento de competência na hipótese de grave violação de direitos humanos (art. 109 –§5º).

Com efeito, a despeito de não haver hierarquia entre a Procuradora-Geral da República e o Conselho Nacional do Ministério Público, a Constituição reservou posição preeminente à Procuradora-Geral da República, ao estabelecer uma série de atribuições frente à chefia do Ministério Público da União e como representante do Ministério Público Brasileiro.

Afinal, cabe à Procuradora-Geral da República ajuizar medidas em face do CNMP, assim como manifestar-se naqueles relacionados ao controle de atos do Conselho Nacional do Ministério Público, em curso na Suprema Corte. Donde, há inferir-se a

necessidade de extensão do mesmo entendimento – notadamente amplo, uma vez que o CNJ não promove a fiscalização de qualquer ato da Presidente do CNJ ou dos demais ministros do STF, ainda que no âmbito administrativo ou financeiro – à Procuradora-Geral da República.

Estando, portanto, o CNMP para a Magistratura do Ministério Público como o CNJ está para a Magistratura Judicial, tem a Procuradora-Geral da República proeminência sobre o órgão de controle do Ministério Público.

Imperioso ainda destacar que o papel de proeminência funcional da Procuradora-Geral da República também reponta da relevante atribuição reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para decidir os conflitos de atribuição entre os mais variados órgãos do Ministério Público. Nesse sentido, destaque-se trecho do voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ACO 1394/RN, em que se ressalta a atuação nacional do Procurador-Geral da República:

Quando me refiro, portanto, à obrigação constitucional de o PGR dirimir conflitos de atribuições, não o faço tendo em conta sua atuação como chefe do Ministério Público da União (sob pena de admitir que o MPU teria hierarquia sobre os ministérios públicos estaduais); faço-o isso sim, pela identificação do PGR **como órgão nacional do Parquet**.

Com efeito, em diversas passagens da CF/88 observa-se, de modo decisivo, a atribuição de poderes/deveres ao Procurador-Geral da República, os quais, especialmente por suas abrangências, não se confundem com as atribuições dessa autoridade como chefe do MPU.

Começo pelo art. 103 da Lei Maior: a propositura da ação direta de inconstitucionalidade é atribuída a rol predefinido de legitimados (dentre os quais, o Procurador-Geral da República). Esse dispositivo, ressalte-se foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04, visando-se ao resguardo da lógica de paridade da posição constitucional atribuída à União e aos estados [...].

Assim, há legitimação do Presidente do Brasil (inciso I) e, em paridade, há também do Governador do Estado e do Distrito Federal (V); há legitimação da Mesa do Senado Federal e da Câmara (II e III), e, em simetria, das mesas das assembleias legislativas dos estados e da Câmara Legislativa do DF (IV).

Os demais legitimados são instituições de âmbito nacional e por isso inviável a paridade: o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (VII), partido político com representação no Congresso Nacional (VIII), confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (IX) **e, ainda, o Procurador-Geral da República (VI).** O §1º do dispositivo arremata: **“o Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal”.**

Note-se que, apesar da alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – voltada, como eu disse, à lógica de manutenção da paridade entre União e estados – não foi indicada a legitimidade dos procuradores-gerais de Justiça para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que reforça ser o Procurador-Geral da República o órgão de âmbito nacional da instituição Ministério Público.

De igual modo, o art. 103-B, que indica a composição do Conselho Nacional de Justiça, **atribui ao Procurador-Geral da República a escolha do membro do Ministério Público estadual que integrará o CNJ**, dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estatal.

A se admitir que o Procurador-Geral da República tem seu espectro de atribuições restrito à função de chefe do Ministério Público da União, essa previsão do art. 103-B (porque inserida por emenda), de certo, seria de constitucionalidade duvidosa. Todavia, no desempenho daquele **munus** constitucional, não age o PGR como chefe do MPU, mas sim como órgão nacional do **parquet**.

Assegura, ainda, o dispositivo que **o Procurador-Geral da República, assim como o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (igualmente órgão de âmbito nacional), oficiará junto ao CNJ. Vide:**

[...]

E não é só: com vistas a assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte, atribuiu-se ao Procurador-Geral da República (e somente a ele) a **responsabilidade de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento de competência de inquérito ou processo para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.** Eis o teor do dispositivo:

[...]

Aqui o PGR atua em prol de interesse da República Federativa do Brasil, originado de obrigação assumida internacionalmente: a garantia de preservação dos direitos humanos.

Note-se, ainda, que o **art. 36, III, da CF/88** exige, para fins de intervenção da União nos estados, com esteio no art. 34, VI, da CF/88 (prover execução de lei federal) ou no art. 34, VII (observância aos princípios sensíveis), representação do **Procurador-Geral da**

República a este Supremo Tribunal.

A intervenção federal, qualquer que seja sua modalidade, em que pese ocorrer da União sobre os estados, **visa assegurar interesse da República, não do ente federal**, que apenas materializa o anseio **nacional** de resguardar o pacto federativo. Pedro Lenza, comentando sobre sugestão de alteração, por emenda constitucional, da titularidade dessa obrigação do Procurador-Geral da República para o Advogado-Geral da União, assim se posicionou:

“Já se sustentou atuar ele [PGR] como representante da União, chegando, outros, a sugerir, no entanto, que essa atribuição fosse transferida, por emenda, para o AGU.

Contudo, não nos parece adequado nem a ideia de representação da União, em razão da regra constante no art. 129, IX, que veda, expressamente, por parte do Ministério Público, a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, nem mesmo a transferência dessa atribuição para o AGU.

O entendimento que deve ser adotado é que o PGR atua em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, no caso, a defesa do equilíbrio federativo” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva – 2013, p. 403/404).

Observe-se, ainda, para finalizar a citação de dispositivos constitucionais nos quais se evidencia a posição do PGR como órgão nacional, que **o próprio Conselho Nacional do Ministério Público conta com o Procurador-Geral da República como seu Presidente [...]**.

[...]

O que estão esses dispositivos a indicar é tão somente que o Procurador-Geral da República – a par de ser o chefe do Ministério Público da União (para ordenação em matéria administrativa, financeira e organizacional) – **é também o órgão de âmbito nacional da instituição Ministério Público.**

Dá-se, com o PGR, algo semelhante ao que ocorre com a posição constitucional atribuída à União, que possui uma espécie de dupla personalidade ou natureza; ora representa o ente federativo, ora representa a República Federativa do Brasil. Na primeira situação, sua atuação é em prol dos interesses federais, ao passo que, na segunda, atua em nome dos interesses nacionais [...].

Sob a mesma lógica, portanto: o Ministério Público da União estrutura-se segundo as atribuições do ente federativo União e, em tal caso, o Procurador-Geral da República exerce atribuição de chefe do Ministério Público desse ente.

Todavia, o Ministério Público exerce ainda atribuições em âmbito nacional. Quando isso ocorre, o órgão central da instituição – no caso, o PGR – **age em nome de toda a**

federação e, portanto, como órgão nacional do Parquet [...].

Admitir o contrário significaria abstrair o sistema constitucional de freios e contrapesos estabelecido na Constituição para a fiscalização dos atos desta autoridade, em indissociável enfraquecimento da Instituição que representa e em manifesto descompasso das razões que ensejaram a criação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Afinal, pretextando exercer o controle orçamentário do Ministério Público da União - atribuição não constante do texto constitucional -, estaria o Conselho Nacional do Ministério Público restringindo a independência funcional da Procuradora-Geral da República no exercício de suas atribuições.

Desse modo, considerando que (i) os atos da Procuradora-Geral da República não são passíveis de controle ou sindicância pelo Conselho Nacional do Ministério Público; (ii) o CNMP não recebeu da Constituição a incumbência de controle orçamentário do Ministério Público, mas apenas o da atuação financeira e administrativa (art. 130-A-§2º); (iii) a proposta de orçamento de cada ramo do Ministério Público da União é objeto de coordenação, sistematização e harmonização pela Procuradora-Geral da República, que as consolida na proposta de orçamento do MPU; e (iv) tal prerrogativa é exclusiva da titular do cargo de Procurador-Geral da República, como Chefe não apenas do Ministério Público Federal, mas do Ministério Público da União; e (v) que a regulamentação do procedimento orçamentário a cargo do Ministério Público exige previsão em Lei Complementar, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade formal e material das expressões questionadas do art. 26-§§1º e 2º da Lei 13.707/2018.

É importante ressaltar que a circunstância de o §2º do art. 26 da Lei nº 13.707/2018¹⁸ excluir o Ministério Público Federal do procedimento impugnado nesta ação

18 § 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

não salva o preceito impugnado da sua intrínseca inconstitucionalidade. A Procuradora-Geral da República é a Chefe não somente do Ministério Público Federal, mas também de todo o Ministério Público da União. Detém, como visto, competência para apresentar proposta orçamentária de todo o Ministério Público da União e não apenas do Ministério Público Federal. Na realidade, não há proposta de orçamento apenas do Ministério Público Federal; a proposta de orçamento é una, englobando todos os ramos do MPU. Daqui já se percebe a inocuidade da ressalva contida no §2º do art. 26, no que tange ao Ministério Público Federal. O certo é que, mesmo como este dispositivo, prossegue a manifesta e insidiosa inconstitucionalidade denunciada nesta petição.

VIII. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar. O *fumus boni juris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, em especial na comprovada afronta à autonomia orçamentária do MP e à competência privativa da Procuradora-Geral da República para compatibilizar os anteprojetos orçamentários dos ramos e apresentar a proposta orçamentária do MPU.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que a norma impugnada estabelece a data de **28 de setembro de 2018** como termo final para o cumprimento da obrigação que se demonstrou ser claramente inconstitucional e de que membro do CNMP, em sessão plenária, no último dia 25 de setembro, pedia que fosse apregoada Questão de Ordem que havia protocolado no CNMP, pretendendo apreciação das propostas dos ramos do MPU (exceto do MPF), invocando precisamente a norma aqui impugnada, malgrado esta pretensão ter sido suspensa pela liminar deferida no citado MS 35.955/DF.

Não se despreze, ainda, a circunstância de que a medida prevista pelos dispositivos impugnados impacta no regular procedimento legislativo e na posterior execução orçamentária do órgão.

É de ressaltar, também, que está em curso no CNMP o PCA nº 1.00787.2018-55, que visa a determinar à Procuradora-Geral da República que apresente nova proposta orçamentária atendendo a critérios e limites estabelecidos pelo Conselho de Assessoramento Superior do MPU, em substituição desenganadamente reprobatória da proposta legitimamente já apresentada. Este processo foi suspenso pela liminar no MS 35955/DF.

É necessário, portanto, que a norma questionada seja imediatamente suspensa em sua eficácia e que, ao final, seja invalidada por decisão definitiva dessa Corte.

IX. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer a distribuição por dependência desta inicial ao Ministro Luiz Fux, dada a afinidade de causa de pedir e dos propósitos com os do MS 35.955, conforme demonstrado no corpo desta petição.

Requer que se conceda, por decisão monocrática e imediata, mesmo sem a intimação dos interessados, medida cautelar para a suspensão da eficácia da norma impugnada.

Requer que, em seguida, solicitem-se informações do Congresso Nacional e da Presidência da República, e que se ouça a Advogada-Geral da União, nos termos do art. 103-§3º da Constituição. Ultrapassadas essas fases, requer prazo para a manifestação final da Procuradoria-Geral da República.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Requer que, enfim, se julgue procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das expressões “*e do Ministério Público da União*” e “*e do Conselho Nacional do Ministério Público*”, contidas no §1º do art. 26 da Lei 13.707/2018.

Brasília, 27 de setembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

Antes de imprimir este relatório, verifique se é realmente necessário. Desperdício não combina com meio ambiente.

Espelho da Despesa

Os dados deste relatório referem-se a seguinte seleção de filtros:

Órgão: 34000

Unidade: Todas do Órgão selecionado

Momento: Órgão Setorial

Tipo(s) Detalhamento: Demais Despesas Discricionárias do Poder Executivo, Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU, Participação da União no Capital de Empresas Estatais, Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo, Exceto Benefícios a Servidores, Obrigatórias dos Demais Poderes, MPU e DPU, exceto Benefícios a Servidores, Despesas com Benefícios a Servidores do Poder Executivo, Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU, Despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pela SOF, Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pelos Setoriais, Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária, Despesas com a Dívida Contratual e Mobiliária, Prioridades e metas - Anexo LDO

Consolidado: Sim

Imprimir Totalizações: Sim

Tipo Financeiro: Financeiro

Esfera(s): 10 - Orçamento Fiscal, 20 - Orçamento da Seguridade Social, 90 - Não Orçamentária

Exercício: 2020

Incluir Metas Físicas: Não

SLON
Fls.: 01.966

Órgão / Unidade Orçamentária / Grupo do Tipo de Detalhamento / Tipo de Detalhamento		Financeiro
34000 - Ministério Público da União		7.050.649.843
34101 - Ministério Público Federal		372.248.933
Grupo 10 - Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pelos Setoriais		16.839
10 - Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pelos Setoriais		16.839
Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		372.232.094
11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		372.232.094
34102 - Ministério Público Militar		20.933.907
Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		20.933.907
11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		20.933.907
34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		87.391.099
Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		87.391.099
11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		87.391.099
34104 - Ministério Público do Trabalho		172.020.883
Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		172.020.883
11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		172.020.883
34105 - Escola Superior do Ministério Público da União		1.070.307
Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		1.070.307
11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		1.070.307
34106 - Ministério Público Federal		491.216.770
Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		491.216.770
2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		491.216.770
34107 - Ministério Público Militar		28.957.531
Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		28.957.531
2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		28.957.531
34108 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		68.781.770
Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		68.781.770
2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		68.781.770
34109 - Ministério Público do Trabalho		218.821.355

Órgão / Unidade Orçamentária / Grupo do Tipo de Detalhamento / Tipo de Detalhamento		Financeiro
Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		218.821.355
2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		218.821.355
34105 - Escola Superior do Ministério Público da União		16.178.889
Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		16.178.889
2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		16.178.889
34101 - Ministério Público Federal		235.037.477
Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		235.037.477
7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		235.037.477
34102 - Ministério Público Militar		13.439.475
Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		13.439.475
7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		13.439.475
34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		49.380.253
Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		49.380.253
7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		49.380.253
34104 - Ministério Público do Trabalho		83.023.611
Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		83.023.611
7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		83.023.611
34105 - Escola Superior do Ministério Público da União		1.087.696
Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		1.087.696
7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		1.087.696
34101 - Ministério Público Federal		2.976.243.426
Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		2.976.243.426
8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		2.976.243.426
34102 - Ministério Público Militar		196.108.991
Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		196.108.991
8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		196.108.991
34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		695.837.579
Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		695.837.579

SLCN
Fls.: 01.967



Órgão / Unidade Orçamentária / Grupo do Tipo de Detalhamento / Tipo de Detalhamento

Financeiro

8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	695.837.579
34104 - Ministério Público do Trabalho	1.312.339.825
Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.312.339.825
8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.312.339.825
34105 - Escola Superior do Ministério Público da União	10.530.066
Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10.530.066
8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10.530.066

Grupo Grupo 10 - Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pelos Setoriais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	20 - Orçamento da Seguridade Social
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal	Função:	28 - Encargos Especiais
Programa:	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	Sub-Função:	846 - Outros Encargos Especiais
Ação:	0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais		
Grupo Detalhamento:	Grupo 10 - Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pelos Setoriais		
Tipo Detalhamento:	10 - Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo lançadas no SIOP pelos Setoriais		

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO	
Item de Mensuração:	Quantidade:
	Financeiro 16.839

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR	
Locg:	0001 - Nacional

Proposta	
Quantidade	Valor Unitário

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO	
------------------------------------	--

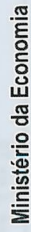
Plano Orçamentário:	0001 - Despesas com Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida

Proposta	Quantidade	Financeiro 16.839
----------	------------	-------------------

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	Valor Unitário
33905900	0	105	IDOC 9999

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS	
---	--

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA	
Conforme estimativa SOF	



Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Memento: Órgão Setorial

20 - Orçamento da Seguridade Social

09 - Previdência Social

272 - Previdência do Regime Estatutário

100

cantidad:

Quantidade:

Quantidade:

Financieiro	437.738.514
-------------	-------------

Financeiro

Financeiro 437.738,514

437.138.312

Finance	437,738,514
---------	-------------

437/38.51

437.738.512

R\$ 1,0

Financeir

Financier

Financier

Financier

347.653.23

347.653.23

347.653.23

347.653.23

90.085.28

90.085.28

ne previdenciário próprio.

Grupo Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera: Função: Sub-Função:	10 - Orçamento Fiscal 03 - Essencial à Justiça 846 - Outros Encargos Especiais
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal		
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		
Ação:	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		
Grupo Detalhamento:	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		
Tipo Detalhamento:	11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			
Item de Mensuração:		Quantidade:	
		Unidade de Medida:	
			Financeiro 372.232.094

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Log:	0001 - Nacional		
Proposta			
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0000 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores		
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida		
	Proposta	Quantidade	Valor Unitário
			Financeiro 372.232.094

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
31911300	0	105	9999
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS			
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA			
Assegurar o pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do artigo 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.			
			RS 1,00
			Financeiro 372.232.094

Fig.: 01.969

SLCN

Espelho da Despesa

Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal	Função:	03 - Essencial à Justiça
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	122 - Administração Geral
Ação:	110E - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR		
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			
Produto:	Edifício construído	Unidade de Medida:	percentual de execução física
		Quantidade:	1
			Financeiro 500.000

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Locg:	0238 - No Município de Boa Vista - RR		
		Quantidade	1
		Valor Unitário	500.000,00
			Financeiro 500.000

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0000 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Boa Vista - RR		
Produto Intermediário (PO):		Unidade de Medida	
		Quantidade	
	Proposta	-	
			Financeiro 500.000

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
44905100	0	105	9999
			Financeiro 500.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Adequação dos valores às necessidades da programação orçamentária/financeira para 2020.

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO	Órgão: 34000 - Ministério Público da União	Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
	Unidade: 34101 - Ministério Público Federal	Função: 03 - Essencial à Justiça
	Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função: 122 - Administração Geral
	Ação: 11SD - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA	
	Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU	
	Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU	
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO		
Produto:	Edifício construído	Quantidade: 5
Financeiro		3.000.000

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR		
Locg: 0269 - No Município de Belém - PA		
Proposta	Quantidade 5	Valor Unitário 600.000,00
Financeiro		3.000.000

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO		
Plano Orçamentário: 0000 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Belém - PA		
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida	
Proposta	Quantidade -	
Financeiro		3.000.000

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES		
Natureza 44905100	IDUSO 0	Fonte 105
		IDOC 9999
Valor Unitário		
RS 1,00		
Financeiro		3.000.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS	
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA	
Adequação dos valores às necessidades da programação orçamentária/financeira para 2020.	

SLCN
Fls.: 01.970

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO									
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal						
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal	Função:	03 - Essencial à Justiça						
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	122 - Administração Geral						
Ação:	15UA - Reformas dos Edifícios-Sede do Ministério Público Federal								
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discrecionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discrecionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO									
Produto:	Infraestrutura mantida	Unidade de Medida:	percentual de execução física					Quantidade:	59
									Financeiro
									5.000.000
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR									
Logg:	0001 - Nacional								
	Proposta	Quantidade	59			Valor Unitário	84.746,00		Financeiro
									5.000.000
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO									
Plano Orçamentário:	0001 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro - RJ								
Produto Intermediário (PO):	Unidade reformada	Unidade de Medida	percentual de execução física						Financeiro
	Proposta	Quantidade	55			21.818,18			1.200.000
									RS 1,00
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC						Financeiro
44905100	0	105	9999						1.200.000
Plano Orçamentário:	0002 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria Regional da República da 1ª Região em Brasília - DF								
Produto Intermediário (PO):	Unidade reformada	Unidade de Medida	percentual de execução física						Financeiro
	Proposta	Quantidade	44			18.181,82			800.000
									RS 1,00
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC						Financeiro
44905100	0	105	9999						800.000
Plano Orçamentário:	0003 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Curitiba - PR								
Produto Intermediário (PO):	Unidade reformada	Unidade de Medida	percentual de execução física						Financeiro
	Proposta	Quantidade	77			22.077,92			1.700.000
									RS 1,00
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC						Financeiro
33903900	0	105	9999						1.700.000



Plano Orçamentário:

Produto Intermediário (PO):

0004 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Teresina -PI

Unidade reformada

Unidade de Medida percentual de execução física

Quantidade

Proposta

100

8.000,00

Financeiro
800.000

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

33903900

IDUSO

0

Fonte

105

IDOC

9999

Valor Unitário

R\$ 1,00

Financeiro
800.000

Plano Orçamentário:

Produto Intermediário (PO):

0005 - Reforma do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Recife - PE

Unidade reformada

Unidade de Medida percentual de execução física

Quantidade

Proposta

33

15.151,52

Financeiro
500.000

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

33903900

IDUSO

0

Fonte

105

IDOC

9999

Valor Unitário

R\$ 1,00

Financeiro
500.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Adequação dos valores às necessidades da programação orçamentária/financeira para 2020.

Fls.: 01.971

SLCN



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34101 - Ministério Público Federal
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 1E30 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 122 - Administração Geral

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Instalação modernizada Unidade de Medida: unidade Quantidade: 10

Financeiro
1.000.000

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Log: 0001 - Nacional

Financeiro
1.000.000

Proposta

Valor Unitário
100.000,00

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário:

0000 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro
1.000.000

Proposta

Quantidade

RS 1,00

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	Valor Unitário	IDOC	Financeiro
33903000	0	105		9999	100.000
33903900	0	105		9999	200.000
44905100	0	105		9999	300.000
44905200	0	105		9999	400.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Modernização das instalações das unidades do MPF nas diversas unidades da federação em que dispõe de sede física. Esta ação tem por escopo proporcionar a aquisição de equipamentos, a adequação de imóveis, bem como a atualização tecnológica imprescindível ao atendimento ao cidadão.

Grupo

Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:

34000 - Ministério Público da União

Unidade:

34101 - Ministério Público Federal

Programa:

N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

Ação:

2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes

Grupo Detalhamento:

Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

Tipo Detalhamento:

7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera:

20 - Orçamento da Seguridade Social

Função:

03 - Essencial à Justiça

Sub-Função:

301 - Atenção Básica

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro

85.311.587

Locg:

0001 - Nacional

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário:

0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União

Produto Intermediário (PO):

Pessoa beneficiada

Unidade de Medida

unidade

Proposta

2.847,79

Financeiro

84.365.783

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

IDUSO

Fonte

IDOC

33903600

0

105

9999

33903700

0

105

9999

33903900

0

105

9999

33909300

0

105

9999

33914700

0

105

9999

Plano Orçamentário:

0002 - Exames Periódicos - Civis

Produto Intermediário (PO):

Servidor beneficiado

Unidade de Medida

unidade

Proposta

624

Valor Unitário

1.515,71

Financeiro

945.804

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

IDUSO

Fonte

IDOC

33903900

0

105

9999

Financeiro

945.804

SLCN

Fls.: 01.972



JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Proporcionar a servidores, empregados, seus dependentes e pensionistas condições para manutenção da saúde física e mental, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais, em conformidade com o que dispõe a Portaria PGR nº 84, de 11 de fevereiro de 2014, que regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Grupo: Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União

Unidade: 34101 - Ministério Público Federal

Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

Ação: 20TP - Ativos Cíveis da União

Grupo Detalhamento: Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Tipo Detalhamento: 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal

Função: 03 - Essencial à Justiça

Sub-Função: 122 - Administração Geral

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro 2.538.504,912

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Quantidade

Valor Unitário

Financeiro 2.538.504,912

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Ativos Cíveis da União

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro 2.538.504,912

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário		RS 1,00
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Financeiro		
31900500	0	105	9999	246.311		
31900700	0	105	9999	22.922.459		
31901100	0	105	9999	2.446.612.970		
31901600	0	105	9999	45.933.998		
31909100	0	105	9999	50.000		
31909600	0	105	9999	6.100.000		
31911300	0	105	9999	16.639.174		

Fls.: 0

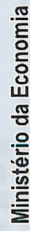
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Garantir o pagamento de espécies remuneratórias devido a servidores e empregados ativos civis da União.

SLCN

Fls.: 01.973



Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Memento: Órgão Setorial

10 - Orçamento Fiscal

03 - Essencial à Justiça

331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador

Quantidade:

Financieiro	149.725,890
-------------	-------------

149.725.890

24.136.05

Financie...	24.136.05
-------------	-----------

1.029.60

Financial	1.029.60
-----------	----------

123.756.3

Financial	123.756.3
-----------	-----------

SIOP - <http://www.siop.planejamento.gov.br>

1. 2019 12:41 HERÁCLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS

HERÁCLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS

Plano Orçamentário: 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis

Produto Intermediário (PO):

Proposta

Quantidade

Unidade de Medida

Financeiro 803.916

Financeiro R\$ 1,00

Financeiro 803.916

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33900800	0	105	9999

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Estimativa SPO/MPU com base no físico de beneficiados

SLCN
Fis.: 01.974

Grupo Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34101 - Ministério Público Federal
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 122 - Administração Geral

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Agente público beneficiado Unidade de Medida: unidade Quantidade: 69

Financeiro 3.927.433

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Log: 0001 - Nacional

Quantidade 69

Valor Unitário 56.919,00

Financeiro 3.927.433

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: AMMM - Ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público - ativos
Produto Intermediário (PO): Agente público beneficiado Unidade de Medida unidade

Quantidade 59

Proposta

52.532,76

Financeiro 3.099.433

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza 33909300 IDUSO 0 Fonte 105 IDOC 9999

Plano Orçamentário: AMOA - Auxílio-moradia para outros agentes públicos - ativos
Produto Intermediário (PO): Agente público beneficiado Unidade de Medida unidade

Quantidade 10

Proposta

82.800,00

Financeiro 828.000

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza 33909300 IDUSO 0 Fonte 105 IDOC 9999

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Atendimento de despesas com a Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos

Financeiro 828.000

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO	
Órgão:	34000 - Ministério Público da União
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação:	2191 - Publicidade Institucional e de Utilidade Pública
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO	
Produto:	Conteúdo divulgado
Unidade de Medida:	unidade
Quantidade:	842
Financeiro	800.000

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR	
Log:	0001 - Nacional
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO	
Proposta	Quantidade 842
Plano Orçamentário:	
Produto Intermediário (PO):	
0000 - Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	
Unidade de Medida	
Valor Unitário	950,00
Financeiro	800.000

 Ministério da Economia SIOP - Elaboração da Proposta		Exercício: 2020 Momento: Órgão Setorial	
Ministério da Economia		Exercício: 2020	
SIOP - Elaboração da Proposta		Momento: Órgão Setorial	
Espelho da Despesa			



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34101 - Ministério Público Federal
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 2508 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 125 - Normalização e Fiscalização

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Unidade aparelhada Unidade de Medida: unidade Quantidade: 33

Financeiro
5.000.000

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Quantidade
33

Valor Unitário
151.515,00

Financeiro
5.000.000

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro
5.000.000

Proposta

Quantidade

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33903900	0	105	9999
44905200	0	105	9999

Valor Unitário

R\$ 1,00

Financeiro
1.000.000

4.000.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

A ação Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei visa fornecer os recursos necessários à realização de diligências e ao aparelhamento das unidades do Ministério Público Federal (MPF). Pretende-se, com os recursos alocados nesta ação, beneficiar unidades administrativas do MPF já existentes e unidades que estão em processo de aparelhamento e expansão.

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO									
Órgão:	34000 - Ministério Público da União								
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal								
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								
Ação:	2549 - Comunicação e Divulgação Institucional								
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO									
Produto:	Ação de comunicação realizada	Unidade de Medida:	unidade	Quantidade:	275.203				
						Financeiro	7.842.250		
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR									
Logg:	0001 - Nacional								
						Financeiro	7.842.250		
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO									
Proposta		Quantidade	275.203	Valor Unitário	28,00				
Plano Orçamentário: 0000 - Comunicação e Divulgação Institucional									
Produto Intermediário (PO):									
Proposta		Quantidade	-	Unidade de Medida	-	Financeiro	7.842.250		
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Valor Unitário		RS 1,00			
33903000	0	105	9999			Financeiro	2.500		
33903700	0	105	9999				1.483.888		
33903900	0	105	9999				4.699.677		
33904011	0	105	9999				1.481.185		
44905200	0	105	9999				175.000		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS									
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA									
Informar a sociedade sobre as atividades desenvolvidas pelo órgão na realização de campanhas de publicidade institucional e divulgação por meio da mídia em geral.									

SLCN

Fls.: 01-976

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal	Função:	03 - Essencial à Justiça
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	122 - Administração Geral
Ação:	3752 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais		
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			
Produto:	Procuradoria implantada	Unidade de Medida:	unidade
		Quantidade:	1
			Financeiro
			1.000.000
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Locg:	0001 - Nacional		
	Proposta	Quantidade	1
		Valor Unitário	1.000.000,00
			Financeiro
			1.000.000
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0000 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais		
Produto Intermediário (PO):		Unidade de Medida	
	Proposta	Quantidade	
			Financeiro
			1.000.000
			R\$ 1,00
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33901400	0	105	9999
33903300	0	105	9999
33903900	0	105	9999
44905200	0	105	9999
			Financeiro
			35.000
			15.000
			385.000
			565.000
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS			

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA
Implantar Procuradorias da República, nos municípios onde forem instaladas Varas da Justiça Federal, assegurando a atuação do Ministério Público nas novas unidades da Justiça Federal.

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO									
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal						
Unidade:	34101 - Ministério Público Federal	Função:	03 - Essencial à Justiça						
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário						
Ação:	4264 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal								
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO									
Produto:	Parecer elaborado	Unidade de Medida:	unidade	Quantidade:	2.303.831				Financeiro 462.647.087
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR									
Log:	0001 - Nacional								
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO									
Proposta		Quantidade	2.303.831	Valor Unitário	201,00				Financeiro 462.647.087
Plano Orçamentário: 0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário									
Produto Intermediário (PO): Parecer elaborado									
				Quantidade		Unidade de Medida	unidade		
Proposta				2303831				199,37	Financeiro 459.320.757
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO	Fonte				Valor Unitário		IDOC	R\$ 1,00
33901400	0	105						9999	Financeiro 17.715.802
33903000	0	105						9999	11.275.228
33903017	0	105						9999	733.333
33903300	0	105						9999	3.439.252
33903600	0	105						9999	36.799.034
33903700	0	105						9999	188.125.642
33903700	0	150						9999	614.879
33903900	0	105						9999	143.977.685
33903900	0	150						9999	15.000
33904007	0	105						9999	14.323.720
33904010	0	105						9999	3.160.400
33904011	0	105						9999	1.528.800
33904012	0	105						9999	650.000
33904013	0	105						9999	10.400.000
33904014	0	105						9999	5.630.000
33904016	0	105						9999	5.800.000
33904700	0	105						9999	990.843

SLCN
Fls.: 01.977



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

33904900	0	105	9999	4.585.056
33909300	0	105	9999	4.093.195
33913900	0	105	9999	1.638.424
33914700	0	105	9999	224.371
44905100	0	105	9999	50.000
44905200	0	105	9999	3.550.093

Plano Orçamentário: 0002 - Capacitação de Recursos Humanos
Produto Intermediário (PO): Servidor capacitado

Unidade de Medida

Quantidade
7644

435,16

Proposta

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário	R\$ 1,00
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		
33903900	0	105	9999		1.421.280
33909300	0	105	9999		1.905.050

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA PI PROPOSTA

Recursos para despesas com manutenção e capacitação.



CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO				Quantidade:		Financeiro
Órgão:	Unidade:	Programa:	Ação:	Unidade de Medida:	Quantidade:	
34000 - Ministério Público da União	34101 - Ministério Público Federal	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	7J45 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES	percentual de execução física	1	500.000
Grupo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU						
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU						
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO				Quantidade:		Financeiro
Edifício construído					1	
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR				Valor Unitário		Financeiro
Locg: 3273 - No Município de Vitória - ES					500.000,00	
Proposta						
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO				Valor Unitário		Financeiro
Plano Orçamentário: 0000 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República em Vitória - ES						
Produto Intermediário (PO):						
Proposta						
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário		Financeiro
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC			
44905100	0	105	9999			500.000
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS						
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA						
Adequação dos valores às necessidades da programação orçamentária/financeira para 2020.						

SLCN
Fls.: 01.978



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

Grupo	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	
Unidade:	34102 - Ministério Público Militar		Função:	99 - Reserva de Contingência	
Programa:	0999 - Reserva de Contingência		Sub-Função:	999 - Reserva de Contingência	
Ação:	0200 - Reserva de Contingência - Financeira				
Grupo Detalhamento:	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
Tipo Detalhamento:	11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Produto:	Unidade de Medida:		Quantidade:		
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Log:	0001 - Nacional		Valor Unitário		
Proposta					
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0001 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Financeira				
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida				
Proposta			Quantidade		
-			-		
Financeiro 16.701					
RS 1,00					
Financeiro 16.701					
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		
31911300	0	105	9999		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA					
Contemplar despesas financeiras com ingresso de membros do MPU, tendo em vista a realização de concurso público a ser iniciado no exercício de 2020.					



Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0201 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Grupo Detalhamento: Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
Tipo Detalhamento: 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 99 - Reserva de Contingência
Sub-Função: 999 - Reserva de Contingência

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro
468.732

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Log: 0001 - Nacional

Proposta

Valor Unitário

Financeiro
468.732

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0001 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Primária
Produto Intermediário (PO): Unidade de Medida

Quantidade

Proposta

Financeiro
468.732

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Valor Unitário
31901100	0	105	9999	R\$ 1,00

Financeiro
468.732

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Contemplar despesas com ingresso de membros do MPU, tendo em vista a realização de concurso público a ser iniciado no exercício de 2020.

SLCN

Fis.: 01.979



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
Grupo Detalhamento: Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
Tipo Detalhamento: 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfere: 20 - Orçamento da Seguridade Social
Função: 09 - Previdência Social
Sub-Função: 272 - Previdência do Regime Estatutário

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Item de Mensuração:

Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro
54.740.656

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Log: 0001 - Nacional

Valor Unitário

Financeiro
54.740.656

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário:

0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro
54.740.656

Proposta

Quantidade

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			Valor Unitário
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
31900100	0	105	9999
31900300	0	105	9999

R\$ 1,00

Financeiro
33.364.976
21.375.680

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Garantir remuneração aos servidores civis inativos do Ministério Público da União e/ou seus pensionistas beneficiários, conforme as regras do regime previdenciário próprio.

Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal
Unidade:	34102 - Ministério Público Militar	Função:	03 - Essencial à Justiça
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	846 - Outros Encargos Especiais
Ação:	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais		
Grupo Detalhamento:	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		
Tipo Detalhamento:	11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária		

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO	
Item de Mensuração:	Quantidade:
	Unidade de Medida:
	Financeiro 20.917.206

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR	
Locg:	0001 - Nacional
Proposta	Valor Unitário
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO	

Plano Orçamentário:	0000 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida
Proposta	Quantidade
	Financeiro 20.917.206

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
31911300	0	105	9999
			R\$ 1,00
			Financeiro 20.917.206

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA
Pagamento da contribuição patronal da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais.

SLCN
Fls.: 01.980

Grupo	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	Quantidade: 1	
Unidade:	34102 - Ministério Público Militar	Função:	03 - Essencial à Justiça		
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	122 - Administração Geral		
Ação:	12DN - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ				
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU				
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Produto:	Edifício construído	Unidade de Medida:	percentual de execução física		
				Financeiro	170.000
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	3341 - No Município do Rio de Janeiro - RJ	Valor Unitário			
		Quantidade	170.000,00		
Proposta		1			
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0000 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ				
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida				
Proposta		Quantidade	-		
		Financeiro 170.00			
		R\$ 1,00			
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		
44903900	0	105	9999		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA					
Dotação para atender despesas com serviços de manutenção da obra da nova sede da PJM/Rio de Janeiro.					

Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
Grupo Detalhamento: Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 20 - Orçamento da Seguridade Social
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 301 - Atenção Básica

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Unidade de Medida: Quantidade: Financeiro 4.821.674

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Quantidade

Valor Unitário

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
Produto Intermediário (PO): Pessoa beneficiada

Unidade de Medida unidade

Quantidade
1920

2.485,35

Financeiro
4.771.874

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Valor Unitário	R\$ 1,00
33903600	0	105	9999		Financeiro 138.557
33903900	0	105	9999		4.427.480
33909300	0	105	9999		129.632
33914700	0	105	9999		76.205

Plano Orçamentário: 0002 - Exames Periódicos - Civis
Produto Intermediário (PO): Servidor beneficiado

Unidade de Medida unidade

Quantidade
200

249,00

Financeiro
49.800

Proposta

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Valor Unitário	R\$ 1,00
33903900	0	105	9999		Financeiro 49.800

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Contemplar despesas com benefício de assistência médico-hospitalar e odontológica aos servidores públicos, ativos e inativos, dependentes e pensionistas, bem como custear despesas com exames periódicos obrigatórios dos servidores federais ativos.



Ministério da Economia
SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020
Momento: Órgão Setorial

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 20TP - Ativos Cíveis da União
Grupo Detalhamento: Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
Tipo Detalhamento: 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 122 - Administração Geral

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Unidade de Medida: Quantidade:

Financeiro
140.899.603

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Valor Unitário

Financeiro
140.899.603

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Ativos Cíveis da União

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro
140.899.603

Quantidade

Proposta

R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO		Valor Unitário		IDOC
	Fonte				
31900700	0	105			9999
31901100	0	105			9999
31901600	0	105			9999
31911300	0	105			9999

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados ativos civis da União.



Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
Grupo Detalhamento: Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Unidade de Medida: Quantidade:

Financeiro 8.617.801

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados
Produto Intermediário (PO): Pessoa beneficiada

Financeiro 1.183.055

Proposta

Quantidade 137

8.635,44

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza 33900800 IDUSO 0 Fonte 105

IDOC 9999

Valor Unitário

Financeiro 1.183.055

Plano Orçamentário: 0003 - Auxílio-Transporte de Civis
Produto Intermediário (PO): Pessoa beneficiada

Quantidade 175

2.624,91

Unidade de Medida unidade

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza 33904900 IDUSO 0 Fonte 105

IDOC 9999

Valor Unitário

Financeiro 459.360

SLCN

Plano Orçamentário: 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis
Produto Intermediário (PO): Pessoa beneficiada

Quantidade 627

10.920,96

Unidade de Medida unidade

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza 33904600 IDUSO 0 Fonte 105

IDOC 9999

Valor Unitário

Financeiro 6.847.442

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza 33904600 IDUSO 0 Fonte 105

IDOC 9999

Valor Unitário

Financeiro 6.847.442



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

Plano Orçamentário: 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Quantidade

Financeiro
127.944

Proposta

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário	IDOC	R\$ 1.00
Natureza	IDUSO	Fonte				Financeiro
33900800	0	105			9999	127.944

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Estimativa SOF com base na folha de pagamento vigente em março de 2019, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, em conformidade com o art. 100 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, PLDO-2020.



Grupo Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 122 - Administração Geral

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Agente público beneficiado Unidade de Medida: unidade Quantidade: 5

Financeiro 296.812

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Proposta Quantidade 5

Valor Unitário 59.362,00

Financeiro 296.812

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: AMMM - Ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público - ativos
Produto Intermediário (PO): Agente público beneficiado Unidade de Medida unidade

Proposta Quantidade 4

65.665,75

Financeiro 262.663

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza IDUSO Fonte Valor Unitário
33909300 0 105

Financeiro 262.663

Plano Orçamentário: AMOA - Auxílio-moradia para outros agentes públicos - ativos
Produto Intermediário (PO): Agente público beneficiado Unidade de Medida unidade

Proposta Quantidade 1

34.149,00

Financeiro 34.149

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza IDUSO Fonte Valor Unitário
33903900 0 105

Financeiro 34.149

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Contemplar despesas com ajuda de custo para moradia a membros do MPU.

Fis.: 01.983

SLCN



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34102 - Ministério Público Militar
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 4263 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Parecer elaborado **Unidade de Medida:** unidade **Quantidade:** 49.521 **Financeiro** 28.490.719

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Quantidade
49.521

Valor Unitário
575,00

Proposta

Financeiro
28.490.719

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
Produto Intermediário (PO): Parecer elaborado **Unidade de Medida** unidade **Quantidade** 49521 **Valor Unitário** 569,27 **Financeiro** 28.190.719

Proposta

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Valor Unitário
33901400	0	105	9999	450.000
33903000	0	105	9999	1.644.454
33903100	0	105	9999	77.000
33903300	0	105	9999	150.000
33903600	0	105	9999	1.998.992
33903700	0	105	9999	13.441.095
33903900	0	105	9999	7.394.859
33904004	0	105	9999	72.355
33904006	0	105	9999	26.775
33904007	0	105	9999	427.372
33904012	0	105	9999	216.431
33904013	0	105	9999	1.257.099
33904016	0	105	9999	107.675
33904096	0	105	9999	4.789
33904700	0	105	9999	70.292
33909300	0	105	9999	5.100
33913900	0	105	9999	94.364

33914700	0	105	9999	2.067
44904005	0	105	9999	240.000
44905200	0	105	9999	510.000
Plano Orçamentário: 0002 - Capacitação de Recursos Humanos				
Produto Intermediário (PO): Servidor capacitado				
Proposta		Quantidade	Unidade de Medida	unidade
		400	750,00	
Financeiro				
				300.000
R\$ 1,00				
Financeiro				
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	
33903600	0	105	9999	32.727
33903900	0	105	9999	238.909
33909300	0	105	9999	16.364
33914700	0	105	9999	12.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA
Manutenção da estrutura administrativa, no que se refere à realização das despesas correntes e de capital para o alcance dos objetivos institucionais, atendendo às despesas básicas de custeio e manutenção das unidades, cumprimento de contratos administrativos, capacitação de recursos humanos, bem como aquisição de equipamentos diversos.

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:

Unidade:

Programa:

Ação:

Grupo Detalhamento:

Tipo Detalhamento:

34000 - Ministério Público da União

34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Nº199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfera:

Função:

Sub-Função:

20 - Orçamento da Seguridade Social

09 - Previdência Social

272 - Previdência do Regime Estatutário

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Item de Mensuração: Unidade de Medida: Quantidade:

Financeiro
92.420.202

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0053 - No Distrito Federal

Valor Unitário

Quantidade

Financeiro
92.420.202

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro
92.420.202

Proposta

Quantidade

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário	
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		R\$ 1,00
31900100	0	105	9999		70.292.202
31900300	0	105	9999		21.607.700
31909100	0	105	9999		520.300

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Conforme estimativa SOF

Grupo	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	
Unidade:	34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		Sub-Função:	846 - Outros Encargos Especiais	
Ação:	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais				
Grupo Detalhamento:	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
Tipo Detalhamento:	11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Item de Mensuração:	Unidade de Medida:		Quantidade:		
			Financeiro		
			87.391.099		
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	0053 - No Distrito Federal		Quantidade	Valor Unitário	
				Financeiro	
				87.391.099	
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0000 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores				
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida				
	Proposta	Quantidade	-		
			Financeiro		
			87.391.099		
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	RS 1,00	
31911300	0	105	9999	Financeiro	
				87.391.099	
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA					
Conforme estimativa SOF					

SLCN
Fls.: 06985

Grupo	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	
Unidade:	34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		Sub-Função:	122 - Administração Geral	
Ação:	13C1 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF				
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU				
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Produto:	Edifício construído	Unidade de Medida:	percentual de execução física	Quantidade:	4
					Financeiro 50.000
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	0053 - No Distrito Federal	Quantidade	4	Valor Unitário	12.500,00
	Proposta				Financeiro 50.000
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0000 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF				
Produto Intermediário (PO):		Quantidade	-	Unidade de Medida	
	Proposta		-		Financeiro 50.000
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		Financeiro 50.000
44905100	0	105	9999		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA					
A dotação visa cobrir despesas das obras da Promotoria de Justiça de Brasília na forma do cronograma ajustado.					

Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	20 - Orçamento da Seguridade Social
Unidade:	34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	Função:	03 - Essencial à Justiça
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	301 - Atenção Básica
Ação:	2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes		
Grupo Detalhamento:	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		
Tipo Detalhamento:	7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU		

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO		Quantidade:	Financeiro
Produto:		Unidade de Medida:	17.004.504

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Log:	0053 - No Distrito Federal	Quantidade	Valor Unitário
Proposta			

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0001 - Assistência Médica e Odontológica de Cíveis - Complementação da União	Unidade de Medida	unidade
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Quantidade	2.572,65
Proposta			

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33903900	0	105	9999
Plano Orçamentário:	0002 - Exames Periódicos - Cíveis	Unidade de Medida	unidade
Produto Intermediário (PO):	Servidor beneficiado	Quantidade	219,90
Proposta			

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33903900	0	105	9999

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS			
JUSTIFICATIVA PI PROPOSTA			
Acatada a proposta do Órgão.			

Fis.: 01.986

SLCN

Espelho da Despesa

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal
Unidade:	34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	Função:	03 - Essencial à Justiça
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	122 - Administração Geral
Ação:	20TP - Ativos Cíveis da União		
Grupo Detalhamento:	Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		
Tipo Detalhamento:	8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			
Produto:	Unidade de Medida:		Quantidade:
			Financeiro
			603.417.377

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Locg:	0053 - No Distrito Federal	Quantidade	Valor Unitário
Proposta			
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0000 - Ativos Cíveis da União	Unidade de Medida	
Produto Intermediário (PO):		Quantidade	
Proposta			
			Financeiro
			603.417.377

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
31900700	0	105	9999
31901100	0	105	9999
31901600	0	105	9999
31909100	0	105	9999
31909600	0	105	9999
31911300	0	105	9999
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS			
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA			
Conforme estimativa SOF			
			R\$ 1,00
			Financeiro
			8.781.800
			575.632.277
			14.134.600
			2.699.300
			929.900
			1.239.500

Grupo	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	
Unidade:	34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		Sub-Função:	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
Ação:	212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes				
Grupo Detalhamento:	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
Tipo Detalhamento:	7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Produto:	Unidade de Medida:		Quantidade:		
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	0053 - No Distrito Federal		Valor Unitário		
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados				
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade		
Proposta	Quantidade	642	8.635,44		
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
33900800	0	105	9999	Financeiro	
Plano Orçamentário:	0003 - Auxílio-Transporte de Civis		5.543.952		
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade	Financeiro	
Proposta	Quantidade	41	1.080,00	44.280	
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
33904900	0	105	9999	Financeiro	
Plano Orçamentário:	0005 - Auxílio-Alimentação de Civis		44.280		
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade	Financeiro	
Proposta	Quantidade	2426	10.920,96	26.494.249	
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
33904600	0	105	9999	Financeiro	

SLCN

Fis.: 01.987

Fis.: 01.987

SLCN



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

Plano Orçamentário: 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis

Produto Intermediário (PO):

Quantidade

Unidade de Medida

Proposta

Financeiro
293.268

R\$ 1,00

Financeiro
293.268

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

33900800

IDUSO

0

Fonte

105

Valor Unitário

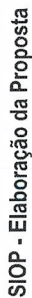
IDOC

9999

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Acatada a proposta do Órgão.



Momento: Órgão Setorial

HERÁCLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO									
Órgão:	34000 - Ministério Público da União								
Unidade:	34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios								
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público								
Ação:	4261 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios								
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO									
Produto:	Parecer elaborado	Unidade de Medida:	unidade				Quantidade:	1.386.419	Financeiro
									68.273.270
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR									
Log:	0053 - No Distrito Federal								
	Proposta	Quantidade					Valor Unitário	49,00	Financeiro
		1.386.419							68.273.270
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO									
Plano Orçamentário:	0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário								
Produto Intermediário (PO):	Parecer elaborado								
	Proposta	Quantidade					Unidade de Medida	unidade	Financeiro
		1381139						48,96	67.622.070
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO						Fonte	IDOC	Financeiro
33901400	0						105	9999	287.500
33903000	0						105	9999	2.091.400
33903100	0						105	9999	7.700
33903300	0						105	9999	167.800
33903600	0						105	9999	340.400
33903700	0						105	9999	36.923.000
33903900	0						105	9999	16.624.070
33904001	0						105	9999	120.000
33904007	0						105	9999	1.850.800
33904009	0						105	9999	500
33904010	0						105	9999	1.100
33904012	0						105	9999	2.871.500
33904013	0						105	9999	627.100
33904019	0						105	9999	385.000
33904023	0						105	9999	9.700
33904700	0						105	9999	162.900
33904900	0						105	9999	60.000

33909300	0	105	9999	915.900
33913900	0	105	9999	288.700
33914700	0	105	9999	1.600
44904005	0	105	9999	340.000
44905100	0	105	9999	400.000
44905200	0	105	9999	765.400
44905237	0	105	9999	50.000
44905243	0	105	9999	2.275.000
44905245	0	105	9999	55.000
Plano Orçamentário: 0002 - Capacitação de Recursos Humanos				
Produto Intermediário (PO): Servidor capacitado				
Proposta	Quantidade	Unidade de Medida	unidade	
	5280		123,33	
Financeiro				
				651.200
R\$ 1,00				
Financeiro				
				325.900
				314.100
				11.200

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

PO 0001 - O incremento é necessário ao atendimento de demandas de custeio relativas a serviços técnicos e administrativos voltados à manutenção do Órgão e demais atividades administrativas, bem como de investimentos, a exemplo de aquisição de softwares, equipamentos de informática, para garantir que o MPDFT cumpra de forma eficiente e eficaz a sua missão institucional.

PO 0002 - O incremento é necessário para a realização de ações de treinamentos internos e externos, cujo objetivo é a qualificação e aperfeiçoamento dos integrantes do Órgão na forma planejada.

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:

Unidade:

Programa:

Ação:

Grupo Detalhamento:

Tipo Detalhamento:

34000 - Ministério Público da União

34104 - Ministério Público do Trabalho

N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfera:

Função:

Sub-Função:

20 - Orçamento da Seguridade Social

09 - Previdência Social

272 - Previdência do Regime Estatutário

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Item de Mensuração:

Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro
219.243.709

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Quantidade

Valor Unitário

Financeiro
219.243.709

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
Produto Intermediário (PO):

Quantidade
Proposta

Financeiro
219.243.709

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO		Fonte		IDOC		Valor Unitário
31900100	0		105		9999		
31900300	0		105		9999		

RS 1,00
Financeiro
202.378.808
16.864.901

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Conforme estimativa SOF

Grupo	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	
Unidade:	34104 - Ministério Público do Trabalho		Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		Sub-Função:	846 - Outros Encargos Especiais	
Ação:	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais				
Grupo Detalhamento:	Grupo 11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
Tipo Detalhamento:	11 - Despesas Financeiras, exceto Dívida Contratual e Mobiliária				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Item de Mensuração:			Quantidade:		
Financeiro					
172.020.883					
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	0001 - Nacional		Quantidade	Valor Unitário	
Proposta					
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:			0000 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores		
Produto Intermediário (PO):			Unidade de Medida		
Proposta			Quantidade	-	Financeiro
					172.020.883
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
31911300	0	105	9999		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA					
Conforme estimativa SOF					

Espelho da Despesa

Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:

Unidade:

Programa:

Ação:

Grupo Detalhamento:

Tipo Detalhamento:

34000 - Ministério Público da União

34104 - Ministério Público do Trabalho

N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

15UB - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília – DF

Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera:

Função:

Sub-Função:

10 - Orçamento Fiscal

03 - Essencial à Justiça

062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto:	Edifício construído	Unidade de Medida:	percentual de execução física	Quantidade:	7	Financeiro	4.000.000
----------	---------------------	--------------------	-------------------------------	-------------	---	------------	-----------

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg:	5664 - Em Brasília - DF	Quantidade	7	Valor Unitário	571.429,00	Financeiro	4.000.000
	Proposta						

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília – DF

Produto Intermediário (PO): Unidade de Medida

Financeiro 4.000.000

Proposta

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00
44905100	0	105	9999	Financeiro 4.000.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

A Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília – DF iniciou em 2012 porém, em 01/01/2019, a obra foi paralisada devido às restrições orçamentárias impostas pela EC 95/2016. Assim, com o valor proposto será possível retomá-la. Quando concluída, a construção beneficiará a sociedade e a Procuradoria, que passará a ter um ambiente melhor para realizar suas atividades. O total da obra está orçado em R\$ 53.647.674,60, para 2020 o valor proposto é de R\$ 4.000.000,00.

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal
Unidade:	34104 - Ministério Público do Trabalho	Função:	03 - Essencial à Justiça
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
Ação:	15UC - Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI		
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU		
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			
Produto:	Reforma proposta	Unidade de Medida:	percentual de execução física
		Quantidade:	69
Financeiro			
2.906.000			
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Locg:	0981 - No Município de Teresina - PI	Quantidade	69
	Proposta	Valor Unitário	42.116,00
Financeiro			
2.906.000			
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0000 - Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI		
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida		
	Proposta	Quantidade	-
Financeiro			
2.906.000			
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33903900	0	105	9999
Valor Unitário			
R\$ 1,00			
Financeiro			
2.906.000			

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA PI PROPOSTA

A Reforma e Adaptação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Teresina - PI é necessária, pois o prédio (adquirido em 2017) funcionava como uma clínica, deste modo será preciso realizar algumas adaptações, como: redistribuição de ambientes, redimensionamento de instalações prediais e implantação de estacionamento para veículos oficiais. O valor total da reforma está orçado em R\$ 2.906.000,00. A reforma e adaptação - quando concluída - beneficiará a sociedade e a Procuradoria, que passará a ter um ambiente melhor para realizar suas atividades.



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:

Unidade:

Programa:

Ação:

Grupo Detalhamento:

Tipo Detalhamento:

34000 - Ministério Público da União

34104 - Ministério Público do Trabalho

N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes

Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera:

Função:

Sub-Função:

20 - Orçamento da Seguridade Social

03 - Essencial à Justiça

301 - Atenção Básica

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto:

Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro

25.357.344

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Log: 0001 - Nacional

Quantidade

Valor Unitário

Financeiro

25.357.344

Proposta

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário:

Produto Intermediário (PO):

Proposta

0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União

Pessoa beneficiada

10381

2.413,98

Financeiro

25.059.540

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

33903900

IDUSO

0

Fonte

105

IDOC

9999

R\$ 1,00

Financeiro

25.059.540

Plano Orçamentário:

Produto Intermediário (PO):

0002 - Exames Periódicos - Civis

Servidor beneficiado

140

2.127,17

Financeiro

297.804

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

33903900

IDUSO

0

Fonte

105

IDOC

9999

R\$ 1,00

Financeiro

297.804

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA PI/PROPOSTA

Acatada a proposta do Órgão.



Grupo	Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO			
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		
Unidade:	34104 - Ministério Público do Trabalho		
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		
Ação:	20TP - Ativos Cíveis da União		
Grupo Detalhamento:	Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		
Tipo Detalhamento:	8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais		
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			
Produto:	Unidade de Medida:		
Quantidade:			
Financeiro			
1.093.096.116			
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR			
Log:	0001 - Nacional		
Proposta			
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO			
Plano Orçamentário:	0000 - Ativos Cíveis da União		
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida		
Proposta	Quantidade		
Financeiro			
1.093.096.116			
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
31900700	0	105	9999
31901100	0	105	9999
31901300	0	105	9999
31901600	0	105	9999
31909600	0	105	9999
R\$ 1,00			
Financeiro			
12.663.416			
1.051.145.295			
5.925.927			
21.104.892			
2.256.586			

SLCN
Fls.: 01.992

Grupo Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO				
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	
Unidade:	34104 - Ministério Público do Trabalho	Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador	
Ação:	212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes			
Grupo Detalhamento:	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU			
Tipo Detalhamento:	7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU			
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO				
Produto:	Unidade de Medida:			Quantidade:
				Financeiro
				57.666.267

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR				
Log:	0001 - Nacional			
Proposta				
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO				
Plano Orçamentário:	0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados			
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade	
	Proposta		8.635,44	
				Financeiro
				57.666.267

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	
33900800	0	105	9999	
				Financeiro
				9.386.723
Plano Orçamentário:	0003 - Auxílio-Transporte de Civis			
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade	
	Proposta		2.160,00	
				Financeiro
				349.920
				R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	
33904900	0	105	9999	
				Financeiro
				349.920
Plano Orçamentário:	0005 - Auxílio-Alimentação de Civis			
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade	
	Proposta		10.920,96	
				Financeiro
				47.549.860
				R\$ 1,00

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	
33904600	0	105	9999	
				Financeiro
				47.549.860

Plano Orçamentário: 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis
Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Proposta
Quantidade

Financeiro
379.764

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES			Valor Unitário	IDOC	Financeiro
Natureza	IDUSO	Fonte			
33900800	0	105		9999	379.764

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

Acatada a proposta do Órgão.

SLCN
Fls.: 01.993



Ministério da Economia

SIOP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

Grupo Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34104 - Ministério Público do Trabalho
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

Esfera: 10 - Orçamento Fiscal
Função: 03 - Essencial à Justiça
Sub-Função: 122 - Administração Geral

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Agente público beneficiado Unidade de Medida: unidade Quantidade: 16

Financeiro
550.000

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Quantidade
16

Valor Unitário
34.375,00

Financeiro
550.000

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário: 0000 - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
Produto Intermediário (PO): Unidade de Medida

Financeiro
550.000

Proposta

Quantidade

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC
33909300	0	105	9999

Valor Unitário

R\$ 1,00
Financeiro
550.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA PI PROPOSTA

Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos.

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO				Esfera:		10 - Orçamento Fiscal	
Órgão:	34000 - Ministério Público da União			Função:	03 - Essencial à Justiça		
Unidade:	34104 - Ministério Público do Trabalho			Sub-Função:	131 - Comunicação Social		
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público						
Ação:	2549 - Comunicação e Divulgação Institucional						
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU						
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU						
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO							
Produto:	Ação de comunicação realizada	Unidade de Medida:	unidade	Quantidade:	700		
						Financeiro	1.560.000
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR							
Locg:	0001 - Nacional						
	Proposta	Quantidade	700	Valor Unitário	2.229,00	Financeiro	1.560.000
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO							
Plano Orçamentário:	0000 - Comunicação e Divulgação Institucional			Unidade de Medida			
Produto Intermediário (PO):		Quantidade	-			Financeiro	1.560.000
	Proposta		-				
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário		RS 1,00	
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC			Financeiro	1.560.000
33903900	0	105	9999				
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS							
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA							
Fortalecer a imagem institucional do MPT junto à sociedade e tornar a instituição porta-voz qualificado quando o tema a ser tratado for a proteção dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores.							

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO									
Órgão:	34000 - Ministério Público da União			Esfera:	10 - Orçamento Fiscal				
Unidade:	34104 - Ministério Público do Trabalho			Função:	03 - Essencial à Justiça				
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público			Sub-Função:	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário				
Ação:	4262 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho								
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU								
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO									
Produto:	Parecer elaborado	Unidade de Medida:		unidade	Quantidade:		1.812.497		
Locg:	0001 - Nacional			Valor Unitário		116,00			
Proposta		Quantidade							
		1.812.497							
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO									
Plano Orçamentário:		0001 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário							
Produto Intermediário (PO):		Parecer elaborado	Unidade de Medida		unidade				
Proposta		Quantidade	114,35						
		1812497							
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES									
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC						
33901400	0	105	9999						
33903000	0	105	9999						
33903017	0	105	9999						
33903300	0	105	9999						
33903600	0	105	9999						
33903700	0	105	9999						
33903900	0	105	9999						
33904006	0	105	9999						
33904007	0	105	9999						
33904009	0	105	9999						
33904011	0	105	9999						
33904012	0	105	9999						
33904013	0	105	9999						
33904014	0	105	9999						
33904016	0	105	9999						
33904018	0	105	9999						
33904019	0	105	9999						

Grupo	Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União			Esfera:	10 - Orçamento Fiscal
Unidade:	34105 - Escola Superior do Ministério Público da União			Função:	99 - Reserva de Contingência
Programa:	0999 - Reserva de Contingência			Sub-Função:	999 - Reserva de Contingência
Ação:	0201 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária				
Grupo Detalhamento:	Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais				
Tipo Detalhamento:	8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Produto:	Unidade de Medida:			Quantidade:	
				Financeiro	
				579.067	
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Log:	0001 - Nacional			Valor Unitário	
	Proposta				
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0000 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Despesas Diversas				
Produto Intermediário (PO):	Unidade de Medida				
	Quantidade				
	Proposta				
					Financeiro
					579.067
					R\$ 1,00
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		
31901100	0	105	9999		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					

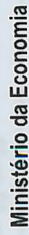
JUSTIFICATIVA PI/ PROPOSTA

A Escola Superior do Ministério Público da União propõe a continuidade da implantação da Lei nº 13.032 de 24 de setembro de 2014, a qual criou o seu quadro próprio de pessoal. Devido ao cenário econômico do país, a ESMPU não foi autorizada a ingressar novos servidores durante os exercícios de 2016 a 2018. Já no exercício de 2019, foram autorizados 10 ingressos. Essa situação tem causado diversos problemas operacionais, uma vez que no Plano de Atividades de 2019 houve uma expansão de 115% na quantidade de cursos planejados em relação ao ano anterior, graças à descentralização das atividades para os pólos regionais, o que reduziu custos de deslocamento, porém, aumentou significativamente o volume de trabalho. Aliado a isso, com o estabelecimento de linhas de pesquisa e a criação de grupos será necessária a estruturação mínima da área de pesquisa da ESMPU. Para amenizar tal situação, a ESMPU propõe para 2020 o provimento de 14 cargos, a partir do mês de março, sendo 4 CC2 (integral), 2 CC2 (opção), 1 CC4 (integral) e 7 FC-3. Esse quantitativo físico visa permitir que a Escola promova a estruturação dos gabinetes da Direção-Geral e das Secretarias, permitindo que servidores sejam nomeados para cargos que sejam compatíveis com seus deveres e responsabilidades.

Assim, foi solicitado por meio do ofício nº 529/2019 – ASSA/SA/ESMPU autorização para que conste no Anexo V do MPU no PLOA 2020, autorização para provimento dos cargos pleiteados, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Espelho da Despesa

SLCN
Fls.: 01.997



S/OP - Elaboração da Proposta

Espelho da Despesa

Exercício: 2020

Momento: Órgão Setorial

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:	34000 - Ministério Público da União
Unidade:	34105 - Escola Superior do Ministério Público da União
Programa:	NI199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação:	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
Grupo Detalhamento:	Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais
Tipo Detalhamento:	8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Esfera:	20 - Orçamento da Seguridade Social
Função:	09 - Previdência Social
Sub-Função:	272 - Previdência do Regime Estatutário

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Item de Mensuração:

Unidade de Medida:

Quantidade:

Financeiro
148.254

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locq: 5664 - Em Brasília - DF

Quantidade

Proposta

Valor Unitário

Financeiro
148 254

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orcamentário:

Produto Intermediário (PO):

Unidade de Medida

Financeiro
148.254

Proposta

1

1

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO
31900100	0

Fonte 105

IDOC
9999

R\$ 1,00

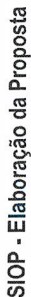
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

A Ação 0181 – Aposentadorias e Pensões Servidores Civis é uma Operação Especial do Orçamento da Seguridade Social e tem como objetivo suportar o pagamento de proventos decorrentes de direito previdenciário próprio dos servidores públicos da União ou dos seus pensionistas. Sua base legal encontra-se na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Atualmente a ESMPU conta com uma servidora que, na forma da Lei, preenche os requisitos e faz jus a proventos de aposentadoria. Apesar de a implantação do quadro próprio de pessoal da Escola ser recente, tendo sido iniciada com a publicação da Lei nº 13.032, de 24 de setembro de 2014, a servidora em comento ingressou no quadro da ESMPU advinda do MPF por meio de concurso de remoção.

SLCN

Grupo	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU			
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO				
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal	Quantidade: 100
Unidade:	34105 - Escola Superior do Ministério Público da União	Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	122 - Administração Geral	
Ação:	11EQ - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União			
Grupo Detalhamento:	Grupo 2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU			
Tipo Detalhamento:	2 - Demais Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU			
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO				
Produto:	Centro de treinamento construído	Unidade de Medida:	percentual de execução física	

Financeiro 446.468

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR				
Locg:	5664 - Em Brasília - DF	Quantidade	Valor Unitário	Financeiro
	Proposta	100	4.465,00	446.468
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO				

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Financeiro
44905100	0	105	9999	446.468
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS				
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA				
A Ação 11EQ é um Projeto do Orçamento Fiscal que contempla recursos que serão destinados à Construção da Sede da Escola Superior do Ministério Público da União, a qual contará com espaço adequado para toda a estrutura administrativa, além de salas de aula, auditórios, estúdios, salas para ensino a distância, área para exposições e eventos, restaurante e salas de reunião. A construção da nova sede teve início em 2012, com a contratação da empresa PW Engenharia para execução da primeira etapa da obra, compreendendo fundações, impermeabilização, estrutura e instalações de SPDA, no valor de R\$ 7.641.507,50, sendo concluída em 2013. Desde então a obra permaneceu parada devido a restrições orçamentárias, haja vista o cenário de crise fiscal pelo qual o país atravessou. Conforme diretrizes estabelecidas pela Diretoria-Geral da ESMPU e a priorização da Construção do Centro de Treinamento pela Administração do MPU, no início do exercício 2018 foi realizada uma reestimativa dos custos e adequações no cronograma para finalização do projeto. Como a dotação recebida na ação 11EQ no PLOA 2018 foi de apenas R\$ 100.000,00, foi encaminhado pedido de crédito adicional suplementar à SOF/MPDG no valor de R\$ 3.400.000,00, destinado a retomada da segunda fase da construção, o qual tramitou no Congresso Nacional como PLN nº 10/2018, sendo sancionado pelo Presidente da República e convertida na lei nº 13.706 de 13/08/2018. Assim foi lançado o edital de concorrência nº 01/2018, visando contratação de empresa para execução da 2ª etapa da construção da nova sede da ESMPU. A sessão pública para entrega das propostas aconteceu no dia 20/09/2018 com a participação de 21 empresas concorrentes, sendo seis participantes inabilitados, sendo-se vencedora a empresa Engemil Engenharia, que assinou o contrato nº 17/2018 no valor total de R\$ 17.896.939,63 (dezessete milhões, oitocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e três centavos). Assim as obras tiveram início em 19/11/2018 com cronograma para conclusão em 18 meses.				
Para o exercício de 2019, a lei nº 13.808 de 15/01/2019 – Lei Orçamentária Anual de 2019 consignou recursos na ordem de R\$ 17.500.000,00 para a construção do Centro de Treinamento, destinados a conclusão da obra. Entretanto, após publicação dos relatórios de receitas e despesas pelo Ministério da Economia foi contingenciado o montante de R\$ 3.843.548,99 no valor da ação 11EQ. Considerando que o cronograma da obra prevê a finalização das obras para o mês de maio de 2020, estão sendo propostos recursos na ordem de R\$ 446.468,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) para finalização do projeto, haja vista eventuais necessidades de celebrações de termos aditivos.				



SLCN
Fls.: 01.999

Grupo	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União		Esfera:	20 - Orçamento da Seguridade Social	
Unidade:	34105 - Escola Superior do Ministério Público da União		Função:	03 - Essencial à Justiça	
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público		Sub-Função:	301 - Atenção Básica	
Ação:	2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes				
Grupo Detalhamento:	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
Tipo Detalhamento:	7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO			Quantidade:		
Produto:	Unidade de Medida:				
Financeiro	287.729				
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	5664 - Em Brasília - DF		Quantidade	Valor Unitário	
Proposta					
Financeiro	287.729				
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União				
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada		Unidade de Medida	unidade	
Proposta	116		2.435,43		
Financeiro	282.510				
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		
33903900	0	105	9999		
Plano Orçamentário:	0002 - Exames Periódicos - Civis		Unidade de Medida	unidade	
Produto Intermediário (PO):	Servidor beneficiado		Quantidade	3	
Proposta	3		1.739,67		
Financeiro	5.219				
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC		
33903900	0	105	9999		
JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS					
JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA					
Acatada a proposta do Órgão.					
Financeiro	R\$ 1,00				
Financeiro	5.219				



Grupo Grupo 2 - Demais Despesas Discrecionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão: 34000 - Ministério Público da União
Unidade: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União
Programa: N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público
Ação: 20HP - Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento
Grupo Detalhamento: Grupo 2 - Demais Despesas Discrecionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
Tipo Detalhamento: 2 - Demais Despesas Discrecionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Produto: Projeto desenvolvido Unidade de Medida: unidade Quantidade: 100

Financeiro
15.732.421

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Locg: 0001 - Nacional

Proposta

Quantidade
100Valor Unitário
157.324,00Financeiro
15.732.421

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário:

0001 - Administração da Escola Superior do Ministério Público da União

Produto Intermediário (PO):

Apoio realizado

Unidade de Medida

percentual de execução

Proposta

Quantidade
100

102.594,84

Financeiro
10.259.484

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Valor Unitário
33901400	0	105	9999	170.000
33903000	0	105	9999	371.300
33903017	0	105	9999	26.000
33903300	0	105	9999	100.000
33903600	0	105	9999	378.200
33903700	0	105	9999	5.292.000
33903900	0	105	9999	1.520.342
33903900	0	150	9999	8.158
33904006	0	105	9999	647.000
33904007	0	105	9999	183.508
33904008	0	105	9999	400.000
33904013	0	105	9999	356.769
33904014	0	105	9999	65.000
33904016	0	105	9999	122.000
33904017	0	105	9999	28.000

Fis.: 02.000

SLCN

33904023	0	105	9999	6.400
33904700	0	105	9999	2.000
33904900	0	105	9999	58.000
33909300	0	105	9999	10.000
33914700	0	105	9999	5.000
44904005	0	105	9999	441.807
44905200	0	105	9999	68.000

Plano Orçamentário:	0002 - Capacitação de Pessoal			
Produto Intermediário (PO):	Pessoa capacitada			
Proposta	Quantidade	Unidade de Medida	unidade	
	12401			281,56

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				R\$ 1,00
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Financeiro
33901400	0	105	9999	1.150.683
33903300	0	105	9999	899.000
33903600	0	105	9999	566.966
33903900	0	105	9999	830.000
33904800	0	105	9999	5.000
33909300	0	105	9999	19.000
33914700	0	105	9999	21.000

Plano Orçamentário:	0003 - Pesquisa na Área Jurídica			
Produto Intermediário (PO):	Projeto desenvolvido			
Proposta	Quantidade	Unidade de Medida	unidade	
	10			198.128,80

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				R\$ 1,00
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	Financeiro
33901400	0	105	9999	79.786
33903300	0	105	9999	62.000
33903600	0	105	9999	658.214
33903900	0	105	9999	1.181.288

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

No Plano Orçamentário 002 - Capacitação de Pessoal, que se destina às atividades acadêmicas da ESMPU, com a realização de cursos de aperfeiçoamento, oficinas, seminários, simpósios, congressos e programas de pós-graduação, além dos cursos de ingresso e vitaliciamento para membros do MPU, foi destinada uma dotação de R\$ 3.491.649,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), com um meta física de capacitar 12.401 (doze mil, quatrocentos e um) membros e servidores do MPU, além da sociedade civil.



Grupo

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO

Órgão:

34000 - Ministério Público da União

Unidade:

34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

Programa:

N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público

Ação:

20TP - Ativos Cíveis da União

Grupo Detalhamento:

Grupo 8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Tipo Detalhamento:

8 - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO

Quantidade:

Unidade de Medida:

Produto:

Financeiro

9.802.745

CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR

Log:

5664 - Em Brasília - DF

Proposta

Quantidade

Valor Unitário

Financeiro

9.802.745

CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO

Plano Orçamentário:

0000 - Ativos Cíveis da União

Produto Intermediário (PO):

Quantidade

Unidade de Medida

Financeiro

9.802.745

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES

Natureza

IDUSO

Fonte

IDOC

31901100

0

105

9999

Valor Unitário

Financeiro

9.802.745

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA

A Ação 20TP - Pagamento de Pessoal Ativo da União é uma Atividade do Orçamento Fiscal da União que tem como objetivo o pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados da União, tendo como base legal a lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No Ministério Público da União, a carreira e a remuneração dos servidores é regida pela lei nº 13.316, de 20 julho de 2016. Especificamente na ESMPU, essa ação tem por finalidade suportar despesas com as várias rubricas de despesas com pessoal ativo do seu quadro próprio de pessoal - Cargos Efetivos, Funções Comissionadas e Cargos em Comissão.

Para o exercício 2020 prevê recursos na ordem de R\$ 10.381.812,00, sendo projetado com base na execução do mês de março de 2019, conforme diretrizes da SOF/MPDG e PLDO 2020 (Projeto de Lei nº 5/2019-CN), prevendo o impacto anualizado dos ingressos realizados em 2019, promoções e progressões funcionais dos servidores. Ademais foi solicitado autorização para que conste no Anexo V do MPU no PLOA 2020, em atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, a autorização para provimento de 14 cargos em 2020, a partir do mês de março, sendo 4 CC2 (integral), 2 CC2 (opção), 1 CC4 (integral) e 7 FC-3.

SLCN

Fis.: 02.001

Espelho da Despesa

Grupo	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO					
Órgão:	34000 - Ministério Público da União	Esfera:	10 - Orçamento Fiscal		
Unidade:	34105 - Escola Superior do Ministério Público da União	Função:	03 - Essencial à Justiça		
Programa:	N199 - Programa de Gestão e Manutenção do Ministério Público	Sub-Função:	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador		
Ação:	212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes				
Grupo Detalhamento:	Grupo 7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
Tipo Detalhamento:	7 - Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU				
TOTALIZAÇÃO DA AÇÃO					
Produto:	Unidade de Medida:		Quantidade:		
Financeiro 799.967					
CLASSIFICAÇÃO E META FÍSICA - LOCALIZADOR					
Locg:	5664 - Em Brasília - DF	Quantidade	Valor Unitário		
Proposta					
CLASSIFICAÇÃO - PLANO ORÇAMENTÁRIO					
Plano Orçamentário:	0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados				
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade		
Proposta		Quantidade	15	8.443,60	Financeiro 126.654
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
33900800	0	105	9999	Financeiro 126.654	
Plano Orçamentário:	0003 - Auxílio-Transporte de Civis				
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade		
Proposta		Quantidade	6	2.526,00	Financeiro 15.156
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
33904900	0	105	9999	Financeiro 15.156	
Plano Orçamentário:	0005 - Auxílio-Alimentação de Civis				
Produto Intermediário (PO):	Pessoa beneficiada	Unidade de Medida	unidade		
Proposta		Quantidade	60	10.769,28	Financeiro 646.157
DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES					
Natureza	IDUSO	Fonte	IDOC	R\$ 1,00	
33904600	0	105	9999	Financeiro 646.157	



Plano Orçamentário: 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis
Produto Intermediário (PO):

Proposta		Quantidade	Unidade de Medida	Financeiro
		-	-	12.000

DETALHAMENTO DAS APLICAÇÕES				Valor Unitário	IDOC	Financeiro
Natureza	IDUSO	Fonte				
33900800	0	105			9999	12.000

JUSTIFICATIVA POR LOCALIZAÇÃO DE GASTOS

JUSTIFICATIVA P/ PROPOSTA
Acatada a proposta do Órgão.

Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização.
Recebemos em, 29/ 8/ 2019

Oliver Ponto 5587
a 16:54h